



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	6
Atas.....	6
Acórdãos .....	6
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	8
Atas.....	9
Acórdãos .....	9
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	10
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	11
Atas.....	11
Acórdãos .....	12
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>37</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	42
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	44
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	45
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	45
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>45</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	45
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>45</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>45</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>47</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>47</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>48</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>48</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>48</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>48</b>
Despachos.....	48
Termo de Ajuste de Gestão .....	48
Portarias .....	48
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>48</b>
Tribunal Pleno .....	49
Primeira Câmara .....	49
Segunda Câmara .....	49
Corregedoria-Geral .....	49
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	49
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	49
Inspetorias de Controle Externo.....	49
Administrativo .....	49



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

## Pautas

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 18 DE MARÇO DE 2020**

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 775733/19

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE IGUATU, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TAPIRA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### DENÚNCIA

Processo: 868629/17

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA (Procurador(es): ANAI VERONA ADORNO)

Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 399757/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, MANUELA TOPPEL PORTES), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), REINALDO CARDOSO

Processo: 81809/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 12839/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Interessado: KEILA FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), L & L COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA, MATERIA-PRIMA E EMBALAGENS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES (Procurador(es): VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL), MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL)

Processo: 31984/18 Vista desde 04/03/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: RENATO ANDRADE KERSTEN (Procurador(es): WILLIAM TOHORU HOSAKA, KAREN SCHOLL, MATEUS DOMINGUES GRANER)

Processo: 389442/19 Vista desde 11/03/2020 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA

FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 156960/16 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)  
Interessado: BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 48353/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CRY S ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 52830/20  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): DANIELA NUNES)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): DANIELA NUNES), DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ODIR ANTONIO GOTARDO

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 17949/18 Vista desde 29/01/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA (Procurador(es): FERNANDO NAVARRO VINCE)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 141100/13 Adiado por devolução pós-vida desde 11/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, JULIO CESAR MOLIANI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 365080/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, MERIDIONAL SERVICOS DE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, MUNICÍPIO DE COLOMBO, PETERSON ADISIO PIRES

### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 172792/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/03/2020  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RÚBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA)  
Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO

ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIANA SEIXAS PILOTTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): WAGNER MASCULINO DE QUEIRÓZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 81825/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 842186/18 Adiado por devolução pós-vida desde 11/03/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA  
Interessado: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MARCOS FLAVIO MALUCELLI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 799950/19 Vista desde 04/03/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: JOSE DOMINGOS POERA (Procurador(es): MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA), MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 39419/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Processo: 721951/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/03/2020  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH (Procurador(es): EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, KAINAN IWASSAKI)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 110081/20  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL, ESTADO DO PARANÁ, NADIA CRISTINA ARRUDA DE MELO, PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, THIAGO CANTARIM MORETTI PACHECO, MANUELLA DE OLIVEIRA MORAES, EDUARDO MENDES ZWIERZIKOWSKI), RAPHAEL ARRUDA DE MELO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TC ATUAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 9600/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 487974/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANDIPEL PAPELARIA EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI

Processo: 385706/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 11/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A (Procurador(es): ITALO TANAKA JUNIOR, MARIO MARCONDES LOBO FILHO), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263376/19 Vista desde 12/02/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO RICARDO VERONEZE

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 467547/18 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAMBARACÁ, CARLOS CESAR DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 706288/14 Vista desde 19/02/2020 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ANGELA RAMOS BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JACY FELTRIN BRAGA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JAIR RAMOS BRAGA FILHO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), JOÃO ANTÔNIO BRAGA (Procurador(es): VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS), REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 109691/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ (Procurador(es): DEBORA AMANDA ARAUJO ABREU)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ (Procurador(es): DEBORA AMANDA ARAUJO ABREU), IVAN CESAR DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), JAMERSON LÚCIO DA SILVA (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), MARCOS ROGÉRIO GARCIA BENEVENUTO (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER

Processo: 396686/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 484526/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL IATAURO, RUI BARBOSA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SUELY HASS

Processo: 57380/18 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ALI EL KADRI (Procurador(es): GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 75679/20  
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): THALIS DE SOUZA MACHADO)  
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO, THAIS MALACHINI AZZOLIN, ADRIANA PORTUGAL, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, MATHIAS MENNA BARRETO MONCLARO), CARLOS ALBERTO RICHIA, DARBY VALENTE, LUIZ ANTONIO TARASIUK, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 66181/20 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2020  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA  
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 736800/19 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2019  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

#### CONSULTA

Processo: 448119/18 Adiado por pedido do relator desde 12/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 816509/18 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, JAIR BURDINHÃO PICHINI, ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA

## REPRESENTAÇÃO

Processo: 374227/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS (Procurador(es): RUDIMAR RHINOW)  
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, ODILON MARTINS JUNIOR), KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS (Procurador(es): RUDIMAR RHINOW)

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 658422/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, MIGUEL ASCENCIO NABARRO (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO)

Processo: 208358/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 664105/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 494050/19 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MAURICIO BECKER, MICROSENS S/A (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO DE PESSOAL - CURITIBA, SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTÓ, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA ROCHA, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 714300/19 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, INFOSOLO INFORMATICA S.A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, SILVIO CORREIA DIAS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 531672/19 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2020  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 145462/19  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, NILSON XAVIER (Procurador(es): RENAN BORGES DE MEDEIROS)

Processo: 168969/19  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

Processo: 240619/19  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Processo: 265018/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 533888/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 316550/19 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2020  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 579543/19 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA  
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 586167/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

## REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 664156/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, CLAUDETE ROSANA DE QUADROS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARI FERREIRA, SUZANA CAMARGO MOLINA

Processo: 528191/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO (Procurador(es): RAFAEL KNORR LIPPMANN)  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS VIEIRA, NUTRICESTAS ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), POLIANA STRAPASSON

Processo: 273408/18 Vista desde 04/03/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

Processo: 795870/18 Vista desde 04/03/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA, DIEGO AGUIAR DA SILVA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): TIAGO SANTOS BRAUN), HUGO POMIN NETO, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, LUANA CURY CEZAK, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NAIARA DO ROCIO LEITE, RENATO QUADRO DOS SANTOS, RUY HAUER REICHERT, WILKER MARCEL DE ARAUJO ALEXANDRE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 295576/18 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2020  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

## CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 94382/18 Vista desde 19/02/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es):

RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA, VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 411955/17 Vista desde 04/03/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, ALEXANDRE TEIXEIRA (Procurador(es): RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), AMAURI ESCUDERO MARTINS, CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA), CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), CLAUDIO MASSARU SHIGUEOKA (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES), FERNANDO AUGUSTO MAZON (Procurador(es): GILBERTO SCHIAVON), GUSTAVO ALEXANDRE DUDA MATTANA, GUSTAVO BONATO FRUET, HERALDO ALVES DAS NEVES (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MAYARA PUCHALSKI, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), LUIZ CARLOS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, MARIO JOAO FIGUEIREDO (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO, RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS (Procurador(es): DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), SAMUEL IEGER SUSS (Procurador(es): RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 891515/17 Vista desde 04/03/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: CRISTIANE DOS SANTOS ZELLA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 891531/17 Vista desde 04/03/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RUY JOSE RIBEIRO (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 705081/18

Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)

Interessado: DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA), JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA, LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAM AMBONI SCHEFFER)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 87863/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: ROMUALDO BATISTA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 257066/19 Adiado por pedido do relator desde 11/03/2020

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, GILBERTO GIGLIO VIANNA, SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 345178/19 Vista desde 05/02/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, GLAUCELI MACHADO DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600165/15 Adiado por devolução pós-vista desde 11/03/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, DANILO PAES DO NASCIMENTO (Procurador(es): EDUARDO ARTUR JOST), DIRCEU JOSE DE CAMARGO (Procurador(es): FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, PRISCILA ALVES SEQUINEL DE ALMEIDA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL), JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 206569/19 Vista desde 19/02/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS), JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 777086/19 Vista desde 11/03/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSÓRCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORRÊA FILHO), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORRÊA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORRÊA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 778960/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): NABIL HELIO BEURON, LEONARDO MELO MATOS, THIAGO OLIVEIRA COSTA)

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON ROMANO FACHINE)

Processo: 757620/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): GILSON ANTONIO DE SOUZA, ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA, JORDANA PEREIRA DE OLIVEIRA, ADRIANA SORIANO BRADFIELD, FRANCIELE SALVADOR, SIMONE COSTA, LUIZA BEDA SIEDSCHLAG), OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279019/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

TCEPR

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 259650/18 Adiado por pedido do relator desde 19/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: ANTONIO LUIZ LAGE, LAERCIO FONDAZZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NABIL HELIO BEURON, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA)

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 503148/19 Vista desde 04/03/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANUEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 615965/19 Vista desde 04/03/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS)  
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A (Procurador(es): SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, LINCOLN TADEU CERKUNVIS), JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

**EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO**

Processo: 621957/19 Vista desde 11/03/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 651104/19 Vista desde 04/03/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: J DE MIRANDA CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA (Procurador(es): GUILHERME MUNHOZ DA COSTA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 870333/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, JAIR SAMPAIO DE LIMA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 650736/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: INGABAN - LOCACAO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA (Procurador(es): MARCELL BERALDO), MUNICÍPIO DE SARANDI, RENAN BATISTA MEYRING, ROSSANA AMELIA MARTINS, WALTER VOLPATO

Processo: 272673/18 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)  
Interessado: AGNALDO ESTEVES JUNIOR (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA), GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA), ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações



**PRIMEIRA CÂMARA**

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

**Pautas**

**SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 6 EM 16 DE MARÇO DE 2020**

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 727049/17  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ADÃO ALVES, EDGARD PEREIRA COUTINHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 257798/18 Vista desde 17/02/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 478867/18 Adiado por pedido do relator desde 17/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: HAROLDO HARUO TAKASO, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, JOÃO VALDIR MARCUCCI, JORGE LUIZ DIAS BASTOS (Procurador(es): SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA), KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 329175/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA)  
Interessado: DIEGO PETRY NUNES, EDIMAR BISSOTTO, HELIO KUERTEN BRUNING, MARILENE HOCHMANN SIQUEIRA, MARINA DA VEIGA KRAMER, MAYARA LIOTTO RODRIGUES DE CARVALHO, MAYARA MEURER DORE SALLA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA), ROBERTA DA SILVA, VANUZA FRIGOTTO

Processo: 656382/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ  
Interessado: ANA LUCIA DE ALMEIDA BERNARDES, DAIANE ESTELA AMORIM DE SOUZA, JAMILY SANTOS PASSONI MAIOR, JOCIMARA RAMOS DE SOUZA, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARTA BAUER DE ALMEIDA VERCOSA, MONIQUE SCHIAVO ALDROVANDI, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, SAMARA ROBERTA DE ARAUJO INGLES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 266196/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 166265/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

Processo: 312795/17 Vista desde 03/02/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 270810/12 Adiado por pedido do relator desde 09/03/2020  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ADRIANOPOLIS, JOSÉ DINIEWICZ, SANDRA APARECIDA MOREIRA DE ARAUJO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 102685/17  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ  
Interessado: ALCIDES LOPES MARIANO, ALEXANDRE BRUNO VATER JUNIOR, ALIFER DARWIN DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS PICCOLO FURLAN, BRENDA JHENIFER DA CRUZ PEREIRA, BRIGIDA DO SOCORRO SILVEIRA, EDSON LUIZ DE SOUZA, ERICFERNANDO SABINO, FABIANA APARECIDA DA COSTA, FABIO FERIATTI, FERNANDA LEITE BRUNACO, FERNANDO PREVIATO BAZZO, FLAVIA MARIA DA SILVA, FLAVIO RODRIGUES, GEOVANI LORENZINI, GERSON NOGUEIRA, GETULIO DONIZETI SOARES, GIOVANI SILVA DALOSSI PICELLI, GLAUCO TIRONI GARCIA, ISABELA MOREIRA PINHEIRO, IZABEL CRISTINA DA SILVA, JANETE CAMPOVILA, JEAN CARLOS CORDEIRO, JEFFERSON TEODORO LEITE, JOAO LUCAS GIUGNI, JOSE DAVI DA SILVA COSTA, JOSE LUIZ VASCONCELLOS, KERLIS SIMONE DE FREITAS, LAYANE CRISTINA GOMES SOARES, LILIAN NAOMI NAKAHARA, LUIZ FERNANDO DE MELO, MARCELO DOMINGUES, MAURO CASTELHONE, PATRICK PRESLEY DE SOUZA, PAULO CESAR DE CAMPOS, RAFAEL MITROVINI SABARA, REGINALDO LUIZ DOS SANTOS, RICHARD GUILHERME FERRAZ MENDES, RONIVALDO VISOTO, ROSENILDA DA SILVA DINIZ, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, THAISA AMANDA DE OLIVEIRA, THAYLA NAYARA OLIVEIRA DIAS, VINICIUS MILSON FERNANDES DE ABREU SANTOS, YARA LOURENCO MARTINS

##### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 56836/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: KATIA JANINE ROCHA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 293638/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ, UNIVALDO CAMPANER

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 157750/15  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 205861/11 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)  
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO), RILTON BOZA

Processo: 451523/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/03/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO DA ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VINICIUS JOSE DA COSTA, WALMIR PERES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 242562/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON  
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE

Processo: 762432/15  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO RICARDO GADOTTI FELDMANN, CARMEN DOLORES GADOTTI FELDMANN, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, THIAGO KRONIT FERRO, VIVIAN ZAGO

Processo: 110947/17  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARIA LUCIA CAVALHEIRO, MICHELE CAPUTO NETO

Processo: 276855/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/03/2020  
Entidade: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ROGÉRIO RIBEIRO, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

Processo: 141822/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/03/2020  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE ESTUDOS EM SAUDE COLETIVA, JOAO JOSÉ BATISTA DE CAMPOS, MICHELE CAPUTO NETO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 97905/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: EDINA DE FÁTIMA DA SILVA, ELIDIANE BORGES PRAXEDES, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELEN DE CASSIA NUNES DOS SANTOS, KATIELE ANDRADE DE LIMA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PERLA ARAUJO DA SILVA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 804535/18 Vista desde 17/02/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, MARCELO EDUARDO ENINGER

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 303745/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 305306/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 198596/15 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 199794/17 Adiado por devolução pós-vista desde 09/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 244420/17 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 254710/17 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 198825/19 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 207107/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 09/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09 Adiado por pedido do relator desde 03/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)  
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50229/08 Adiado por pedido do relator desde 02/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, IVA MAGNANI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS MICHELON

Processo: 376183/12 Adiado por pedido do relator desde 09/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLOVIS BERNINI JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 246948/12 Adiado por pedido do relator desde 17/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 26514/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADELANIO NOGUEIRA, ADEMIR WINKERT, ADEVANIA FRANCISCA ROCHA, ADRIANA TRINDADE DOS SANTOS, ALAN SALES MARTINS, ALEKSANDRA MENDES, ALEX DA SILVA, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ALEXANDRA KARLA DOS SANTOS SILVA, ALEXSSANDRA LIMA MESQUITA, ALINE CRISTINA PAIVA, ALINE CRISTINA PARO, ALINE GISELE MILCHAREK, ALINE TAVARES, ALINIE HELENA SILVA MOURA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA ROSA, ANDERSON AMADEU ABRAHAO, ANDRE HIPOLITO XAVIER, ANDRESSA RENATA RECH, ANGELA HETTWER, ANNE MICHELLE FERREIRA VERGARA, ANTONIO GIL AUGUSTO DE FARIAS, BENILDE RIBEIRO FONTES, BRUNA DA SILVA ALESSI, BRUNA FRANCIELLE DE SOUZA, BRUNA JESSICA SOARES BIAZUS, BRUNA ZORZAN DE PAULA, CARINA SIMONETTI COLOMBELLI BARBOSA, CARLA CRISTINA COSTA DE LIMA, CARLA KARINE DA ROSA FRUETT, CARLOS GUILHERME MEISTER ARENHART, CAROLINA NAVES DOMINGOS, CAROLINE ELIAS DA COSTA, CASSIO GASPARD TEXDORF, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CHEILA KRUGER PIRES ALVES, CINTIA DA SILVA, CLARICE DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIA ANDRÉIA JUSTEN DA SILVA, CLAUDINEA MOREIRA DE OLIVEIRA, CRISTIANE MESQUITA DA SILVA, CRISTIANI DA SILVA, DAIANE BROL DA SILVA, DAIANE DE OLIVEIRA PIEGAT, DAIANY CAPUTTI DUARTE GRIZ, DANIELLEN RODER GODOY, DANRLEY FABIO DA COSTA, DEBORA DE ALMEIDA DA SILVA, DEBORA MAGALHAES DE SOUZA SILVA, DENISE MACARIO DE SOUZA, DIANESSA COGO DE FREITAS, DOMINGOS DA COSTA FERREIRA JUNIOR, EBER DOS SANTOS SOARES, EDSON GIL MARTINS DA ROCHA, EDUARDO GIMENES CREPALDI, ELIANE DE SOUZA RECH, ELIANE RIBEIRO BUENO DIAS, ELISA TAVARES, ELISANDRA SCHNEIDER RIZZI, ELISANGELA DE OLIVEIRA, ELIZABETE DOMINGOS DA SILVA, ELLEN SABRINA DE ARAUJO SILVA, ELLEN VIEIRA DOS SANTOS, ELZA CAROLINA KURTZ, EMANOELLY MAIRA POTULSKI SOBOLESKI, ESMIRRA

ISABELLA TOMAZONI, EZEQUIEL DOS SANTOS DA SILVA, FABRICIA REGINA ALVES FERREIRA, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FERNANDO LUIZ ANDRETTI, FERNANDO LUIZ LOMBARDI MARTINS DA SILVA, FILIPE DA CUNHA GONÇALES, FLAVIA DAMACENA BANDEIRA, FLAVIO DE MOURA, FRANCIELLY DE LIMA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA CANAN, GABRIELA DENADI MANTOVANI, GISELE EINHARDT, GISLAINE CORDEIRO CLAVERO, GUSTAVO DORFSCHMIDT, GUSTAVO IEMBO MOSER, HADRYELLE GABBI DE LIMA, INACIA CRISTINA CUNHA PARO, INES COUTO MACEDO FERREIRA, INGRID MARY COLOMBELLI, JANETE MACIEL DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA AMPESAN DE CASTRO, JAQUELINE FRESSATO ROMERO, JEAN CLAUDIO RIBEIRO, JEFFERSON GREGORIO FRANCO, JEFFERSON RODRIGO BONADEU, JESSICA FERNANDA ALVES DE ANDRADE, JESSICA LOPES BOITA, JOAO PAULO DOMINGUES, JOAO PAULO STEINMACHER LOURENCO, JOAO ROBERTO DA CONCEICAO JUNIOR, JOAO VINICIUS RIBEIRO AZAMBUJA, JOELMA GABRIEL DOS SANTOS, JULIA CAROLINE DE AZEVEDO, JULIANA MOTTER, JULIANA POCATERRA KIRCH, JULIANA DA MOTTA, JULIANE OTONI DOS REIS FERREIRA, KAMILA NOGUEIRA CEVIDANES, KAREN CRISTINI BORGES, KAREN MARIANI, KELLEN REGINA FERREIRA DOS SANTOS DOS REIS, KELLY BALDESSAR, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KELLY PFINGSTAG BRITZ, KHADIDJIA MOHANA BENICIO CALDATO, KLEICE CRUL CORREA, LARISSA JAIANA DE SOUZA, LETICIA AMANDA DE BORTOLI, LICEIA NEPUMUCENO PEREIRA, LIEGE BEZERRA DA SILVA, LINDIVANE DE OLIVEIRA PIRES WINK, LUANA BEATRIZ FARIAS LODEIRO DIAS, LUANA SCHERER MARTINS, LUCAS ARAUJO POLETTI, LUCIMAR APARECIDA FEIL, LUIS HENRIQUE FRANCISCO MARTINS, MAGNOLIA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCIA SUMIRE ABE, MARCUS FONSECA, MARIA APARECIDA BORGMANN SAMPAIO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS, MARIA CAROLINI ARMANDO CACERES, MARIA SUELI NOGUEIRA DE ANDRADE, MARIANA MACEDO RIBAS, MARILZE TEREZINHA ZAMPOLI, MARJOLY RAKEL WEISS SCHMITT, MARY ROSE GONZALEZ, MATHEUS TADAO WAKASUGUI, MAURICIO HENRIQUE CERIOTTI, MAYARA FIGUEIRA, MICHELLE MAGALHAES MENDONCA, MIRIAN SIMONATO KIRIENCO, MONICA CAMILA SANTOS ARIAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NAIDIA DE OLIVEIRA SOARES BARBOSA, NAIR BIBERG DOS REIS, NATALIA VERNALHA, NIRCE SOLDI THOMAS, OSMAR JOSE DA SILVA, PATRICIA INES WICINOVSKI, PATRICIA PAMELA CORNELIO, PATRICIA ZINI, PAULO HENRIQUE MARCELO, PRISCILA ZORZAN, RAFAEL RICARDO FREZ, RENATA APARECIDA SALDANHA, RENATA LOPES DA COSTA, RENATO VIEIRA GOMES, RICARDO DA SILVA FRANCO, ROBERTA RODRIGUES, ROBERTO PACHECO SOARES, RODRIGO MARTINS, ROSANE MORO, ROSELI DE FATIMA DAL MORO, ROSEMEIRE CASAROTO, ROSINEIA XAVIER DA SILVA, RUTE CUSTODIA DUARTE, SANDRA INES VOLKMER LIMA, SERGIO CARVALHO, SHEILA RODRIGUES PAIÃO, SHYRSLEY ANARIO DE FARIAS BROETO, SIMONE APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS, SOLANGE PEREIRA PIMENTEL BROL, SONIA APARECIDA DA SILVA, SONIA MARIA LAVANDOSKI, SONIA REIS DA SILVA DE SOUZA, SUELEN PALASSON DA SILVA, SUELLEN ALVES RODRIGUEZ OVIEDO, SUSYANE KATLYN THUM DE SOUZA, TANIA SILVA DE MELO, THAIS KOPP DINIS, THAIS MECHLER FERNANDES, VALDECIR FERNANDES, VALDIRENE DO NASCIMENTO, VANESSA CRISTIANE SIQUEIRA, VANESSA DA SILVA TONOLO, VANESSA DE SOUZA CAZARI, VANESSA EVELLYN MAYARA DOS SANTOS, VANESSA SOUZA OLIVEIRA, VICTORIA SCHROEDER, VITORIA FERNANDA GADENZ, VIVIANA MOREL DE HARTMANN, VIVIANE VITTORIO

Processo: 70491/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: GESIELE APARECIDA DA SILVA PLAZZA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUIZA BISPO MARTINEZ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 605672/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADRIANE APARECIDA FERREIRA, ALESSANDRA PAOLA HILGEMBERG, ALEXANDRE BARAN, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALINE MARTINS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA ALVES MUZIKA, ANDREA DE LIMA, ANNY CRISTINA DOS SANTOS, BIANCA ADRYAN PRESTES DA SILVA, CAMILA SILVEIRA SILVA PAULINO, CELIA DUTRA DA CONCEICAO, CELIA REGINA STROKA CORREA, CLEBER JOAO LAIBIDA, CLEON LUIZ SIQUEIRA, CLEONICE MARIA DE LIMA FELIX, CRISTINA RODRIGUES MARTINS, DAIANE LEVANDOSKI, DANIELLE DRABESKI, DELZINA BUENO DE ANDRADE ROGOWSKI, DENISE TEREZINHA TAQUES RIBAS, ELISANE CAILLOT DIAS DE LIMA, ELLEN ADRIANE TEIXEIRA GUEDES, ERIKA BIANCA MARCONDES, FABIANA DE SOUSA GRACA, FABIANA PUCHTA COLACO BORGES, GISELE APARECIDA MARCONDES, GISLAINE APARECIDA VIEIRA DE LARA, ISABELLE BERNADETE RAMOS, ISANA ISABEL BORGES HEY SILVA, JANISLEI RODRIGUES DOS SANTOS, JESSICA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSIANE APARECIDA CROVADOR, JULIANA SOLARO DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA WEIBER, KELLY IANKOSKI, KELVIN KLISMANN MUNIZ MARTINS, LAURO EDUARDO SOUZA ALVES, LORENA GALVAO, LUCAS GEDEAO DE BRITO SOUZA, LUCELIA RODRIGUES RESSETTI, LUIZ ROGERIO PAGANO DE LIMA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA FLIZICOSKI DA SILVA, MARGARETH SABRES CAMARGO DOS SANTOS, MARIA HELENA ROSA DA SILVA, MARIA JAQUELINE PIERINI AMORIM, MARILI DE FATIMA RODRIGUES RANIERI, MARISA LUZ DE ALMEIDA, MATHEUS DO ESPIRITO SANTO, MAYARA LOPES SOARES, MICHAEL RAFAEL PACHECO WEIDLICH, MICHELE ALVES BARRETO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NIVEA MARIA BORGES, PAMELA ANDRESSA DA LUZ DOS SANTOS, PAMELA DE MOURA, PATRICIA APARECIDA DE AVILA, RAQUEL DE PAULA CORDEIRO, ROSA COSTA D AMICO, ROSANGELA DE LIMA BORECKI, ROSANGELA HULEK MACHADO, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSEMEIRE PORTELA, ROSENILDA VICENTE VARGENSKY, ROSICLEA APARECIDA ALMEIDA, ROSIMELIA TEREZINHA EDLING, ROZELI BOSCARDIM SOARES, SABRINA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, SILMARA APARECIDA WASHINGTON, SILVIANE GRENSKI, TAYNARA CORDEIRO GARCIA, THAINARA APARECIDA DA LUZ, VANESSA FABRICIO CAFE POSTANOVSKI, VANIA DE CASSIA OLIVEIRA DE LIMA, VILMARI TABORDA LEALDINO

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241801/19  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 2 DE MARÇO DE 2020

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte (02/03/2020), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada no dia dezessete do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 combinado com o parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno. Foi **devolvido** o processo nº 281699/18, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº: 394538/17, na Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 20530/10 (Irregular com determinações), 251375/11 (Irregular com determinações), 528190/13 (Regular), 602608/13 (Irregular com ressalva e determinações), 444357/17 (Regular), 751902/15 (Registro), 266959/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 300421/18 (Irregular com aplicação de multa, ressalva e determinações), 184000/19 (Parecer prévio pela regularidade), 195354/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 206526/19 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 273414/13 (Encerramento), 274941/13 (Encerramento), 274950/13 (Encerramento), 800675/14 (Improcedência – regular com ressalva), 802880/14 (Encerramento), 909712/16 (Improcedência com determinação e recomendação), 135139/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 175920/13 (Retificação de acórdão), 230476/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 952618/16 (Registro com determinações), 694906/17 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 833202/19 (Deferimento), 262240/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 300738/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 281699/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 251152/15 (Encerramento), 276510/12 (Regular com ressalvas), 153509/15 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 582229/17 (Diligência), 843615/19 (Encerramento), 357094/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 314518/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 156584/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa), 177860/19 (Regular), 192444/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 229763/08 (Regular com ressalvas), 681006/17 (Registro com determinações), 293488/19 (Regular com ressalvas), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 291221/19 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 376183/12, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 312795/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 257798/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 270810/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 671774/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199794/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 804535/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 244420/17 (Adiado por pedido do relator), 254710/17 (Adiado por pedido do relator), 198825/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 50229/08 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 478867/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 205861/11 (Adiado por pedido do relator), 198596/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 413410/09 (Adiado por pedido do relator), 246948/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 197589/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu **impedimento** no julgamento dos Processos nºs: 251375/11, 602608/13 e 153509/15, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do

quórum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 184000/19, 195354/19, 206526/19 e 251152/15, tendo sido convocado o auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos (15h35) do segundo dia do mês de março do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia nove do mês de março do ano de dois mil e vinte (09/03/2020), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações



## SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 8 EM 17 DE MARÇO DE 2020

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 622263/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, IEDA IARA SALVADOR MIRANDA, JANE MIRANDA, JUSSARA APARECIDA DOS REIS, LUCI DE FREITAS BORBA, MARIA RAIMUNDA PINTO, MARILENE ALVES DE ARAÚJO SANTOS, MICHELE IONARA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAMELA MATOSO MARTINS, PAULO JOSE JACINTO, ROSIMERY GIRARDELLO, RUY HAUER REICHERT, SIDINEI SANTOS ARAUJO

Processo: 337660/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: ALINE DOS SANTOS WILAND DA ROSA, DEISON TAIRES MATTEI, JANDERSON DE MOURA, LIDIANA ERMINIA MAZZOCATO, MOACIR DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, PAULO DEOLA, SHAUANA COSTA PERON

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 43661/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE (Procurador(es): JEAN CARLOS CONFORTIN)  
Interessado: NAMIR VICENTE TEIXEIRA, SIDINEI DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ)

Processo: 46733/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
Interessado: JULIANA STERNADT REINER, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, VALDIR ANTONIO TURCATO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197276/19 Adiado por devolução pós-vista desde 10/03/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 227669/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

Processo: 178433/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Processo: 178476/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 245806/16 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 203365/19 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 751132/16  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 458841/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI

##### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 28620/20  
Entidade: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL VIVA A VILA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PEDRO LUIZ MARQUES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 267930/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), ROGERIO JOSE LORENZETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 151615/16  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA)  
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE, PROVOPAR ESTADUAL ACO SOCIAL

Processo: 253146/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO)  
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 136725/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/03/2020  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ADRIANE ZIENTEK DA SILVA, ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RICARDO VIANA DA CRUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 191360/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: ANDRESSA RAUBER, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, LUIS CARLOS VIEIRA, MAXWEL SCAPINI

Processo: 334942/17  
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI  
Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER, FLAVIA CASSIANO BARROS DA SILVA, FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, GERALDO MANHOLER, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, LUANA APARECIDA CAZAROTTI, OLIVIA QUADROS BONFIM GUEDES, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, REGIELLI FONSECA FERNANDES

Processo: 544983/18  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA (Procurador(es): ELAINE DE CAMPOS)  
Interessado: ADRIANA MOREIRA KRAFT, JAQUELINE CENCI, MARCIA PRISCILA AVELAR GALLIERI, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, THAIS MICHIE DOS SANTOS NAKAYAMA, VINICIUS DE ANDRADE CORREA BRAGA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 43670/20  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

##### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 116128/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 175876/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 204302/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 288096/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 288533/17 Vista desde 18/02/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 294401/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 265162/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 178816/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 10/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: CARLOS ROBERTO GOMES JUNIOR, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

Processo: 194706/19 Adiado por pedido do relator desde 18/02/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA  
Interessado: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 199279/19 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE  
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 204922/19 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 862096/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 417770/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)  
Interessado: ASSOCIACAO AGROECOLOGICA E TURISTICA DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, TAILAINE CRISTINA COSTA, KAMILLE ZILIO FERREIRA), LUCIA GAIO JESS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 523648/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR, MARCOS TULESKI, MARIA ZORAIDE PEREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 70181/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CIRLEI SCHU, CLEBER FONTANA, CRISTIANE CORREA DA SILVA, DANIELA CRISTINA PERIN, DENISE APARECIDA DA SILVA KUBIAK, DENIZE AUTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, JAQUICELI CARINE PELIZZONE, JOCELAINE APARECIDA PRESTES, KELLY VALNICE KIRCH SIMON, LEONICE ZANETTE ALVES DE OLIVEIRA, LUANA ALINE LUCHESI, MONICA ADRIANA PRZYVARA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 297826/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 260723/13  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CERES AMADO GUEDES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 54904/98 Vista desde 18/02/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE EDUARDO AZEVEDO VOLPE

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 855485/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, GILSON ANDREI CASSOL, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 229790/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ADRIELI KURPEL, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, ANDRE CEZAR DE ANDRADE DE MELLO E SOUZA, ANDRE LUIZ DA SILVA FALKEMBAK, ANDREIA CORREA, ANNA MARIA OLIVEIRA, ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER JUNIOR, BRUNA MARINA DE OLIVEIRA ROSA, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CHRISTIAN KARPINSKI, CINTIA LOPES DE SIQUEIRA, DEIVIELY ZACHI PIMENTEL PINTO, DIONE SKOWRONSKI BUENO, ELISANGELA KAUFFMANN, ELISANGELA PERIN, GELSON KRUK DA COSTA, IOLANDA SOARES PEREIRA, IVETE DE FATIMA FAGUNDES, JANDIRA BREGONDE MOREIRA, JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA, JOCILEIA DE FATIMA MONTEIRO, JULIANA PAULA GLEGOLIN, KAUANA ZAZULA VAZ, LEIDE JANE GOMES DA SILVA, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, LUCIANA ADELE MAGRIN, MARCIA ELIANE PAIVA, MARIA HELENA MARTYN, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MEIRE A COSTA MONTE, MELINA MARQUES GOMES, MERLIN SUZANA RITTER, MUNICÍPIO DE CANDÓI, NAGELLY FERREIRA COELHO, NEDIA APARECIDA ALVES, NILSON VITORIANO GEBER, PAMELA LIMA PEREIRA, PAULO EDUARDO MATIOLI PIMENTA, QUEILA ELIS MARIANI, SÁBRINA APARECIDA DE OLIVEIRA, SERGIO GOMES MACIEL, SIMAO PEDRO KOVALESKI, SIRLEI MARIA PINHEIRO, SIRLENE FATIMA PINHEIRO MENDES

Processo: 275699/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, LEANDRA SILVA PAES, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

#### IMPUGNAÇÃO

Processo: 231186/04 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 765126/19  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GIANCARLO ROSSETTO

#### AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 844700/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 894375/16 Adiado por pedido do relator desde 03/03/2020  
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, OSWALDO MANSANO JUNIOR

Processo: 624126/17 Adiado por pedido do relator desde 10/03/2020  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: ADRIANA ALENCAR ARRUDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 462177/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALLAN RICARDO DIVARDIN, ANDERSON PEDRO RIBEIRO ANTUNES, JULIANO SLUCARZ, LUAN CIUNEK VARGAS, LUCIANO DE OLIVEIRA VAZ, LUIZ LEMES BARBOSA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SILVIA ADRIANA STADNIK TRENTIM, STELLA MARYS CRISTOFORO HINOJOSA SALAZAR, SUELEN SOARES, VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

Processo: 697801/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: ALINE DE FATIMA MATIAS, CHEILA DE PAULA, CLEVERSON LINS RIBEIRO, HELIO VIEIRA GUIMARAES, JESSICA GOMES CASTRO DE FARIA, JOSELIA MIRANDA ROZA ANDRETA, LORUANA CECCON CAVALHEIRO, MAYCON DIONE LEGATIS DA LUZ, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, ROSELI GEFFER PASKE, SANDRO CEZAR TOME, THAMARA GOVEIA MEIRELES, VITOR WAGNER GIROLDI

Consulte a qualquer momento, o site do  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço  
HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5, EM 18 DE FEVEREIRO DE 2020.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (18/02/2020), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Elis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, da Sessão do dia 11 de fevereiro de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 80826/20, na pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos em prorrogação** da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** dos Processos nºs: 641598/18, 739067/18 na

Coordenadoria de Gestão Estadual. Foi deferido o pedido para produção de sustentação oral do Dr. **Marco Aurélio Pereira Machado** advogado inscrito nos quadros da OAB/PR sob n.º 66.281, no julgamento do Processo nº 490573/18, Admissão de Pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** nos termos do artigo 468 do Regimento Interno, porém o advogado deixou de comparecer a esta sessão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 676452/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 274731/11 (Regular com ressalvas), 698983/16 (Regular com recomendações), 839634/19 (Indeferimento), 749546/19 (Deferimento), 307821/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 169264/19 (Regular), 178450/19 (Regular), 199031/19 (Regular com ressalvas), 201257/19 (Regular), 205937/19 (Regular com ressalvas), 208090/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** os Processos nºs: 541758/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 731138/15 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 250999/11 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 251014/11 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 617405/17 (Negativa de registro), 1019811/16 (Registro com recomendações), 807350/19 (Deferimento), 187203/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 200919/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 825814/17 (Registro com recomendações), 80826/20 (Deferimento), 266350/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 191286/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 196512/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 281440/17 (Registro com recomendações), 298621/18 (Regular com ressalvas), 299172/18 (Regular), 691190/19 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 211992/18 (Regularidade das contas), 660863/19 (Arquivamento), 719264/19 (Regularidade das contas), 778104/19 (Regularidade das contas), 847998/19 (Regularidade das contas), 277540/10 (Regular com ressalvas), 433740/11 (Registro), 831949/15 (Registro), 833355/12 (Registro), 546040/13 (Registro), 574627/12 (Registro), 876385/16 (Registro), 490573/18 (Registro), 770103/19 (Deferimento), 191235/19 (Regular com ressalvas), 261837/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 291264/19 (Regular), 620195/19 (Registro), 699913/19 (Registro), 711476/19 (Registro), 731663/19 (Registro). No relato do processo nº: 208090/19, julgado pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, relator originário apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com aplicação de multa), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto divergente em parte do relator pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade sem aplicação de multa), portanto sendo julgado por maioria absoluta. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 288533/17**, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 54904/98, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 295351/17, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 197276/19**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 816303/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **Foram adiados os Processos nºs: 184231/17** (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 194706/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**; 906817/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuaram adiados os Processos nºs: 1127597/14** (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. **Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 979210/15**, 280609/18, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 302978/17, 286607/18, da pauta do Conselheiro **Ivan Leis Bonilha**. O Conselheiro **Ivan Leis Bonilha** fez menção ao falecimento do Sr. Julio Jacob, ocorrido no dia 18 de fevereiro, aos 92 anos, Tabela aposentado do Ofício de registro civil das pessoas naturais e tabelionato de notas - das Mercês. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** presta homenagens, e expressa em seu nome, Conselheiros, Auditores, Procuradora e servidores da Segunda Câmara condolências à família. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dez minutos, (16h10 min.), do dia dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (18/02/2020), o Senhor Presidente encerrou a Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03/03/2020 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 546040/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALMIR GOMES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 407/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos de Almir Gomes da Silva, ocupante do cargo de professor, em razão da alteração do fundamento legal da aposentadoria para o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2003, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012[2], conforme Resolução nº 6.464, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.784, de 24/08/12 (peça processual nº 008), tendo sido protocolada em 08/08/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 319 dias.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 695/19 – peça processual nº 028) verificou que a revisão se deu em razão de alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 070/2012 e que o cálculo dos proventos está correto, entendendo legal a revisão e manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 29/20 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

### PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

juizar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 574627/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, GISLAINI MAIOLLI SOARES, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA DE BRITO, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TATIANI CARLA SORIANI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, IZABEL SKOWRONSKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 408/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Participação de candidata na fase interna no concurso. Ausência de informação acerca dos responsáveis pela elaboração e correção das provas. Impropriedades que não macularam o processo seletivo. Impossibilidade de prejudicar candidatos regularmente aprovados em concurso público por atos de responsabilidade da administração municipal. Responsabilidades apuradas em processo de tomada de contas especial. Registro das admissões objeto dos presentes autos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Araruna para preenchimento de 01 (uma) vaga no cargo de administrador e de 01 (uma) vaga no cargo de controlador interno, conforme edital de concurso público nº 001/2011 (peça processual nº 007).

O presente processo foi protocolado em 27/08/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo a primeira admissão sido efetivada em 08/08/2011 (peça processual nº 003), com um atraso de 325 dias.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 16390/14 – peça processual nº 020) verificou que não foi informado se o candidato aprovado Marcelo Antônio Brandino Assis foi admitido; que o prazo estipulado para as inscrições foi exíguo; que não consta comprovação da capacidade técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas, nem autorização para realização do concurso; e que a admitida Maria Angela de Brito Tome exerce outro cargo público.

Pelo exposto, a unidade técnica sugeriu que fosse oportunizado contraditório ao Município de Araruna.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5210/14 (peça processual nº 021).

Por meio da petição intermediária nº 261395/15 (peças processuais nº033 e 034), o Município de Araruna informou que o Sr. Marcelo Antônio Brandino Assis deixou de atender à convocação para o cargo de administrador.

Quanto ao prazo para as inscrições, registra que cabe ao Ex-Prefeito Carlos Carmindo Bonato se manifestar a esse respeito.

Em seguida, informa que a empresa contratada KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda. apresentou atestados de capacidade técnica, mas não demonstrou a capacidade técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas, bem como que a admitida Maria Angela de Brito Tomé é também vereadora na Câmara Municipal de Arauna, havendo compatibilidade de horários entre as funções exercidas.

Ainda, informa que por ocasião do cumprimento da diligência, detectou que a admitida Tatiane Carla Soriani participou da contratação da empresa responsável pela condução do concurso público em apreço na qualidade de chefe da divisão de licitação e presidente da comissão de licitação que julgou o convite nº 004/2011, além de não ter comprovado o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração (requisito previsto em edital para assumir o cargo).

A DICAP (Parecer nº 8717/15 – peça processual nº 035) sugere a inclusão na atuação do Sr. Carlos Carmindo Bonato a fim de que este se manifeste acerca da contratação de empresa sem que esta tenha apresentado os responsáveis pela elaboração e correção das provas, das restrições para a realização das inscrições (curto prazo, impossibilidade de realização por meio da internet, horários restritos) e da ausência de autorização para a realização do concurso público em apreço; a inclusão na atuação da admitida Tatiane Carla Soriani e intimação do município para que este a notifique e junte a sua defesa acerca da sua participação no processo de contratação da empresa responsável pela condução do concurso público em apreço. Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 3767/15 (peça processual nº 036).

Por meio da petição intermediária nº 773299/15 (peças processuais nº045 e 046), o município junta a defesa da Srª Tatiane Carla Soriani (fls. 002 a 010 da peça processual nº 046), por meio da qual esta esclareceu que compete à comissão de licitação questões referentes à classificação ou desclassificação de propostas e habilitação ou inabilitação de licitantes, de modo que a sua participação na comissão por si só não impede de participar em concurso público. Informa ainda que não participou da comissão que acompanhou o concurso público em apreço, visto que a comissão por este responsável foi a ligada ao setor de recursos humanos e não ao setor de licitações. Neste viés, informou que participou regularmente do concurso, tendo estudado, sido aprovada e convocada para o cargo ocupado, conforme previsão constitucional e tendo obedecido a todas as disposições do respectivo edital. A Srª Tatiane Carla Soriani afirma ainda que não ingeriu de nenhuma forma no concurso público objeto dos presentes autos e que está sendo alvo de perseguição política, bem como ressalta que cabe ao gestor decidir se assina ou não o contrato com a empresa responsável pela condução do concurso público, cabendo a comissão de licitação apenas realizar atos previstos na legislação.

Quanto à alegação de que não teria apresentado a sua Carteira de Identidade Profissional (CRA), afirma que possui registro junto ao Conselho Regional de Administração desde 2007 (conforme CRA juntado na fl. 010 da peça processual nº 046).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2021/18 – peça processual nº 049) registra que a Srª Tatiane Carla Soriani se manifestou, entretanto, o Sr. Carlos Carmindo Bonato não apresentou defesa quanto as demais impropriedades que foram objeto da diligência, motivo pelo qual solicita seja realizada nova diligência.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1038/18 (peça processual nº 050).

Por meio da petição Intermediária nº 590160/18 (peças processuais nº 056 e 057) o Ex-Prefeito Carlos Carmindo Bonato junta a sua defesa, ressaltando inicialmente que apenas tomou conhecimento do presente processo em 15/08/2018.

Quanto à admissão da Srª Tatiane Carla Soriani, ressalta que a sua admissão se deu por meio de concurso público. Ainda, registra que o fato desta ter ocupado cargo de confiança entre 2009 e 2012 não constitui impedimento para sua participação em concurso público, bem como reitera a afirmação da referida admitida de que esta não participou da comissão responsável pela condução do concurso em apreço.

Acerca da contratação da empresa, aduz que foram obedecidos todos os requisitos legais para tanto, tendo sido observado os melhores preços e qualidade entre os concorrentes.

Finalmente, pondera que assinou o contrato com a empresa responsável pela condução do presente por ter confiado na competência dos responsáveis que acompanharam o respectivo procedimento de contratação, que teriam seguido o teor da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993.

A CGM (Instrução nº 3800/18 – peça processual nº 060) aduz, quanto à admissão da Srª Tatiane Carla Soriani, que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que é possível a participação de servidor público efetivo ou que detenha cargo em comissão em concurso público do órgão da administração que integre, desde que não haja atuação deste em ato administrativo relacionado ao certame. Ainda, registra que não houve manifestação acerca dos demais pontos suscitados (contratação de empresa sem a apresentação dos nomes dos técnicos responsáveis pela elaboração e correção das provas, autorização de edital que estabeleceu prazo curto para a realização das inscrições a serem realizadas apenas presencialmente, além de não ter ofertado tempo hábil para o conhecimento do concurso e ausência de autorização e justificativa da autoridade para realização do concurso).

Pelo exposto a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro dos atos de admissão sob apreço e aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 05/12/2005 (Lei Orgânica).

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3/19 – peça processual nº 061), acompanha a unidade técnica, opinando pela negativa de registro das admissões em apreço.

Tendo em vista a ausência de esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas, por meio do Acórdão nº 320/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 069), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até o envio a esta Corte de Contas de tomada de contas especial a ser instaurada e conduzida pelo controle interno municipal, com o fim de apurar responsabilidades pelo não atendimento às diligências deste Tribunal.

Por meio da petição intermediária nº 158270/19 (peças processuais nº 071 e 072), o Município de Araruna encaminhou a esta Corte relatório de conclusão de tomada de contas especial (fls. 008 a 027 da peça processual nº 072), bem como apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas (fls. 001 a 007 da peça processual nº 072). Nesta, atribui ao Ex-Prefeito Carlos Carmindo Bonato as irregularidades verificadas. Ainda, informou que foram enviados cinco e-mails à empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda. com o fim de obter os nomes e qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas, mas apenas um destes foi respondido informando que iria responder em outro momento. Ainda a este respeito, destacou decisão deste Tribunal, proferida no Processo nº 662316/11 e confirmada no recurso de revista nº 433092/16, por meio da qual foi determinado o registro de admissão de pessoal apesar da ausência de comprovação da qualificação técnica da banca.

Acerca da forma de inscrição no concurso em apreço e prazo para tanto, o município informou que o setor de pessoal já não conta com as mesmas pessoas, que a empresa contratada provavelmente ajudou a elaborar o edital e que atualmente os prazos são mais longos e há possibilidade de inscrição via internet. Especificamente quanto ao concurso em apreço, aduz que não houve prejuízo à realização das inscrições, já que houve um considerável número de inscritos (27 candidatos para o cargo de Controlador Interno e 12 candidatos para o cargo de Administrador).

Quanto à ausência de autorização para a realização do concurso, informou que apenas localizou a solicitação de realização de concurso feita pelo setor de recursos humanos. Defendeu, entretanto, ser este vício formal que não prejudicou a legitimidade do concurso público objeto dos autos, podendo ser objeto de ressalva. A documentação juntada foi autuada como tomada de contas especial sob o nº 222289/19, processo que teve suas contas jugadas regulares por meio do Acórdão nº 1737/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 010 do protocolo nº 222289/19).

Por meio da petição intermediária nº 316666/19 (peças processuais nº 076 e 077), o Município de Araruna informou ter notificado a empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda. para que esta informasse os responsáveis pela elaboração e correção das provas, mas não obteve resposta.

A CGM (Parecer nº 775/19 – peça processual nº 78) reitera as irregularidades que não haviam sido devidamente esclarecidas. Sendo estas: ausência de autorização e justificativa da autoridade para a realização do concurso em apreço, prazo exíguo para inscrição e falta de demonstração da qualificação técnica dos avaliadores.

Quanto à primeira irregularidade, registra-se tratar de documento essencial, tendo em vista a competência do Chefe do Poder Executivo a organização administrativa municipal nos termos do art. 84, inciso VI, alíneas 'a' e 'b', e inciso XXV, da Constituição Federal[1]. Entretanto, entendeu ser possível sanar o apontado mediante a emissão de ato do atual gestor convalidando a referida omissão, com fundamento no parágrafo único do art. 21 do Decreto-Lei nº 4657, de 04/09/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)[2].

Quanto às inscrições, a unidade técnica entendeu sanado o item.

Já quanto à qualificação técnica dos responsáveis pelas provas, a CGM sugeriu intimar a empresa contratada para informar os nomes e qualificação técnica destes. Acerca da acumulação de cargos por parte da admitida Maria Angela de Brito Tomé, a CGM entendeu ser necessário informar o horário de trabalho do cargo ocupado e quanto à admissão da Sra. Tatiani Carla Soriani, registrou que o fato desta ter participado do concurso enquanto ocupava cargo comissionado de "assessor", de ter praticado atos no processo administrativo que culminou na contratação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda. (solicitou dotação orçamentária para a referida contratação e esteve presente na sessão de abertura dos envelopes) e de ter sido nomeada presidente da comissão permanente de licitação no ano da realização do certame macularam a sua admissão.

Ainda a respeito da contratação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda., a unidade técnica ressalta que esta foi associada à prática de fraudes em concursos públicos em programa jornalístico de ampla audiência.

Ao final, a CGM solicitou a realização de diligência ao município e intimação da empresa supracitada.

Foi determinada a realização de diligência ao município por meio do Despacho nº 389/19 (peça processual nº 079).

Por meio da petição intermediária nº 438052/19 (peças processuais nº 081 e 082), o Município de Araruna juntou portaria assinada pelo atual gestor com o fim de sanar a ausência de autorização e justificativa para realização do concurso público nº 001/2011 (fl. 004 da peça processual nº 082); informou os horários de trabalho da admitida Maria Angela de Brito Tomé nos dois cargos ocupados; e juntou contatos feitos com a empresa contratada por e-mail e pelo correio com o fim de obter informações quanto aos responsáveis pela elaboração das provas (fls. 007 a 014 da peça processual nº 082).

A CGM (Parecer nº 1770/19 – peça processual nº 083) solicitou novamente a intimação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda., pleito que foi negado por meio do Despacho nº 880/19 (peça processual nº 090).

Por meio da petição intermediária nº 642423/19 (peças processuais nº 091 e 092), o Município de Araruna destacou decisão de minha relatoria (Acórdão nº 2.750/19 – 2ª Câmara) por meio da qual foi determinado o registro das admissões do concurso público nº 001/2012 do Município de Araruna, inclusive a admissão de candidato que participou da fase interna do concurso. Ressaltou ainda que, na referida admissão de pessoal, também foi verificada a ausência de comprovação da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas em razão da ausência de manifestação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda., bem como que a decisão destacada citou os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

A CGM (Parecer nº 2493/19 – peça processual nº 093) registrou que todas as irregularidades verificadas foram justificadas, tendo restado ausente apenas os nomes e qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas. Ao final, se manifestou pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1147/19 – peça processual nº 094), entendeu que não foram sanados os seguintes itens: contratação de empresa sem a apresentação dos nomes dos responsáveis pela elaboração e correção das provas; autorização de edital prevendo prazo curto para as inscrições a serem realizadas presencialmente e com pouco tempo para o conhecimento do concurso; e participação e aprovação de candidata que participou do procedimento de contratação da empresa responsável pela elaboração das provas. Ao final, opinou pela negativa de registro das admissões.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

No decorrer do presente foram verificadas as seguintes impropriedades: não foi informado se o candidato aprovado Marcelo Antônio Brandino Assis foi admitido; a admitida Maria Angela de Brito Tome exercia outro cargo público; o prazo estipulado para as inscrições foi exíguo e estas deveriam ser realizadas exclusivamente de forma presencial; não foi comprovada a capacidade técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas; não foi juntada a autorização para realização do concurso; e a admitida Tatiani Carla Soriani participou da contratação da empresa responsável pela condução do concurso público em apreço (solicitou dotação orçamentária para a referida contratação e, na qualidade de chefe da divisão de licitação, esteve presente na sessão de abertura dos envelopes), bem como ocupava cargo comissionado de "assessor" à época da referida contratação.

O Município de Araruna informou que o Sr. Marcelo Antônio Brandino Assis não atendeu à convocação para o cargo de administrador, bem como que a admitida Maria Angela de Brito Tomé ocupava o cargo de vereadora com sessões quinzenais a partir das 18h00min, demonstrando a compatibilidade entre os cargos acumulados (fls. 026 a 028 da peça processual nº 034 e informação à fl. 001 da peça processual nº 082).

Acerca das impropriedades relativas às inscrições, estas foram sanadas, tendo sido informado que atualmente os prazos são mais longos e que é ofertada a possibilidade de inscrição via internet. Ainda foi esclarecido que não foi demonstrado prejuízo à realização das inscrições, já que houve um considerável número de inscritos (27 candidatos para o cargo de Controlador Interno e 12 candidatos para o cargo de Administrador).

Também foi sanada a ausência de autorização e justificativa para a realização do concurso mediante a juntada de portaria assinada pelo atual gestor convalidando a referida omissão (Portaria nº 222/2019 - fl. 004 da peça processual nº 082), conforme sugerido pela CGM. Neste ponto há de se ressaltar que o município informou não ter achado o referido documento e não que o concurso foi realizado sem a autorização do Chefe do Poder Executivo à época, inclusive consta na ata de abertura dos envelopes da licitação para contratação da empresa que conduziu o concurso que este foi autorizado pelo Sr. Prefeito Municipal Carlos Carmindo Bonato (fl. 035 da peça processual nº 034). Também noto que este se manifestou nos autos e não se insurgiu de nenhum modo ao fato do concurso ter sido realizado, não havendo motivo

para crer que o concurso público nº 001/2011 foi realizado sem a autorização do respectivo chefe do poder executivo municipal.

Quanto à ausência comprovação da qualificação técnica dos responsáveis pela elaboração e correção das provas, pondero que a empresa KLC Consultoria foi contratada para realizar as provas, tendo na ocasião apresentado atestado de qualificação técnica (fl. 023 da peça processual nº 034). Ressalto ainda que o município tentou, ainda que sem sucesso, obter a referida informação junto à referida empresa, bem como que não se mostra razoável punir servidores que participaram regularmente de concurso público por atos alheios às suas vontades, mormente após decorrido quase nove anos desde que foram admitidos (as admissões em questão foram efetivadas entre agosto de 2011 e março de 2012).

Neste viés, acompanho o entendimento adotado no Acórdão nº 256/11 – Pleno (proferido no Recurso de Revista nº 123500/09), ratificado pelo Acórdão nº 3.403/12 – Pleno (proferido no Recurso de Revisão nº 13357/11), por meio do qual foi mantida decisão (Acórdão nº 312/09 – 2ª Câmara) que determinou o registro de admissões a despeito de não ter sido comprovada a qualificação técnica da banca examinadora. Tanto a decisão proferida no recurso de revista, quanto a proferida no recurso de revisão, ponderaram que não foi detectada irregularidade concreta no concurso realizado – no caso fato que tenha descaracterizado a lisura deste-, bem como que os candidatos não participam da fase de contratação da empresa responsável pela elaboração das provas (sendo nesta fase terceiros de boa-fé), de modo que a negativa de registro não seria a solução mais adequada. Nas referidas decisões, foram ainda considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme trecho do Acórdão nº 3.403/12 – Pleno a seguir transcrito:

“Logo, a decisão recorrida adotou a solução mais adequada para uma situação peculiar e excepcional, louvando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para julgar legal a admissão efetuada, não comportando qualquer censura”.

Cito ainda o Acórdão nº 2.954/16 – Pleno, proferido no Recurso de Revista nº 237250/16, que bem ponderou:

**“2.2. DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HÁBEIS NOS QUADROS DA EMPRESA CONTRATADA PARA AVALIAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

Quanto a esse tópico, considerando que foi realizado um procedimento licitatório com o fim de contratar empresa para a prestação do serviço de realização de concurso público, quer-se acreditar que tal empresa tenha em seu quadro ou tenha contratado temporariamente profissionais especializados e capacitados para auxiliar a Administração Pública na contratação de seu pessoal, selecionando os mais aptos para o exercício das funções pretendidas.

Assim sendo, considerando que não restou demonstrada irregularidade ou impropriedade na realização do concurso através da empresa a qual foi adjudicado o objeto da licitação, entendo sanado tal item.”

Quanto à admissão da Srª Tatiani Carla Soriani, em que pese a sua participação na fase interna do concurso em apreço, não há nos presentes autos informações o suficiente para concluir definitivamente pela impossibilidade de registro da sua admissão, já que os atos a ela atribuídos não possuem caráter decisório e não demonstram o seu efetivo envolvimento no referido processo seletivo. Há de se notar inclusive que a Srª Tatiani Carla Soriani não fez parte da comissão especial do concurso nº 001/2011, conforme portaria designando os membros juntada aos autos (peça processual nº 008), tendo participado apenas de atos no processo de licitação para contratação da empresa a ser responsável pela condução do certame. Consta que a admitida retro citada solicitou dotação orçamentária para a contratação da empresa (Memorando nº 033/2011 - fl. 033 da peça processual nº 034) e esteve presente na sessão de abertura dos envelopes (Ata nº 016/2011 da licitação modalidade convite nº 004/2011 PMA - fl. 035 da peça processual nº 034), sem que, entretanto, tenha assinado qualquer ato de caráter decisório.

Também não comprova por si só o seu envolvimento no processo de contratação da empresa ou possibilidade de influência no processo seletivo em si o fato da admitida ocupar cargo comissionado à época dos fatos.

Corroborando a possibilidade de admissão de candidato que tenha participado da fase interna do processo seletivo por meio do qual foi admitido, cito duas recentes decisões deste colegiado (Acórdão nº 2.750/19 – 2ª Câmara, de minha relatoria e citado pelo município, e Acórdão nº 3.949/19 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Finalmente, ressalto que as impropriedades suscitadas no presente processo foram objeto da tomada de contas especial nº 222289/19, julgadas regulares, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski. Nos referidos autos, a unidade técnica aduziu não ter havido dano ao erário, além de ter verificado que os documentos ausentes no presente processo de admissão haviam sido juntados.

Conforme o exposto, tendo em vista que todas as impropriedades suscitadas foram suficientemente justificadas, dirijo da representante do Parquet especializado e, acompanhando o opinativo da unidade técnica, proponho por que as admissões objeto do presente processo sejam consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Tatiani Carla Soriani, convocada para o cargo de administrador por meio de edital de convocação de 28/07/2011 (fl. 001 da peça processual nº 013);
- Elaine Ricci Zawadzki, convocada para o cargo de controlador interno por meio de edital de convocação de 09/08/2011 (fl. 003 da peça processual nº 013);
- Gislaini Maioli Soares, convocada para o cargo de administrador por meio de edital de convocação de 23/12/2011 (fl. 006 da peça processual nº 013); e
- Maria Angela de Brito, convocada para o cargo de administrador por meio de edital de convocação de 08/03/2012 (fl. 009 da peça processual nº 013).

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- juizar legais as admissões objeto do presente processo, concedendo-lhes os respectivos registros:
- Tatiani Carla Soriani, convocada para o cargo de administrador por meio de edital de convocação de 28/07/2011 (fl. 001 da peça processual nº 013);
- Elaine Ricci Zawadzki, convocada para o cargo de controlador interno por meio de edital de convocação de 09/08/2011 (fl. 003 da peça processual nº 013);
- Gislaini Maioli Soares, convocada para o cargo de administrador por meio de edital de convocação de 23/12/2011 (fl. 006 da peça processual nº 013); e

- Maria Angela de Brito, convocada para o cargo de administrador por meio de edital de convocação de 08/03/2012 (fl. 009 da peça processual nº 013).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**1. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

VI - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) *organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

b) *extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;*

(...)

XXV - *prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei.*

**2. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)**

**Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)**

**3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)**

I - *instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

a) *prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

b) *projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

c) *processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)*

d) *atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)*

e) *recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

f) *concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)*

g) *consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

II - *instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

III - *(Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

IV - *instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

V - *(Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

VI - *(Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

VII - *(Revogado pela Resolução nº 36/2013)*

VIII - *manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

**5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

I - *a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

II - *para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

III - *se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

IV - *para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

V - *na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

VI - *nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

§ 1º *As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

I - *a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

II - *irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

III - *se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

IV - *para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

V - *na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

VI - *nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

**PROCESSO Nº: 876385/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, GERALDO ZOREK, PAULO SERGIO WOLFF**

**ADVOGADO / PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 409/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro. RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, referente ao teste seletivo regulamentado pelo edital nº 034/2016 - GRE, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE) para contratação de agentes universitários por prazo determinado, estando em apreço a convocação do segundo classificado na função de técnico em prótese dentária.

O presente processo foi protocolado em 27/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), tendo a admissão sido efetuada em 04/10/2016, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria Gestão Estadual (CAGE) (Informação nº 26/20 – peça processual nº 020) registra que a contratação em apreço é complementar a diversas outras, julgadas legais; que a documentação apresentada está em conformidade com a Instrução Normativa 071/2012; que foram respeitados os limites de gasto com pessoal previstos na Lei Complementar Estadual nº 101, de 04/05/2000; que a contratação efetuada atendeu à ordem classificatória e foi realizada dentro do prazo de validade do teste seletivo objeto do edital nº 034/2016. Pelo exposto, se manifesta pelo registro da admissão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 34/20 - peça processual nº 021), acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro da admissão em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 643/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à aut executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ºs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que

mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julga da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupla. A própria CF de 1988 dá conta de

institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejava critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8. DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

**APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)**

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu o Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á

violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos";

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)"

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de reverter seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zero profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços

Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTONIO DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.  
 José Maurício Pinto de Almeida  
 Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÊS, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Geraldo Zorek, contratado para o cargo de agente universitário, na função de técnico em prótese dentária, pelo período de 04/10/2016 a 03/10/2017, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 118, de 24/05/2005, no art. 37, inciso IX da Constituição Federal[15], no art. 27, inciso IX, da Constituição Estadual[16] e no Ato Executivo nº 087/2016 – GRE (peça processual nº 011), conforme contrato por prazo determinado – regime especial nº 304/2016 (peça processual nº 009).

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Geraldo Zorek, contratado para o cargo de agente universitário, na função de técnico em prótese dentária, pelo período de 04/10/2016 a 03/10/2017, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 118, de 24/05/2005, no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal[17], no artigo 27, inciso IX, da Constituição Estadual[18] e no Ato Executivo nº 087/2016 – GRE (peça processual nº 011), conforme contrato por prazo determinado – regime especial nº 304/2016 (peça processual nº 009).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
 Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.  
 2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder

Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejudgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)  
 III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)  
 VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)  
 VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)  
 III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

15. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

16. IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

17. IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

18. IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

**PROCESSO Nº: 490573/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA**

**INTERESSADO: DIOGO ARAUJO RIBEIRO, FELLIPE CAMPOS MARTINS, MARCELO ELIAS ROQUE**

**ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 410/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Consorcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná para contratação médico (02 vagas e formação de cadastro de reserva), sob o regime da CLT, conforme edital de concurso público nº 001/2018 (peça processual nº 032).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 933/18, Instrução nº 937/18 e Instrução nº 985/18 – peças processuais nº 033 a 036) procedeu a análise das Fases 1, 2 e 3 do certame e verificou as seguintes irregularidades: a) o encaminhamento dos dados referentes a 1ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 05 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação; b) no termo de referência não há vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993[1]; c) o termo de referência não previu obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; d) não há qualquer previsão quanto ao recolhimento das taxas de inscrição ou pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. Ao final opinou pela realização de diligência para esclarecimentos.

O Consorcio (petição intermediária nº 2651/19 - peças processuais nº 038 a 048) encaminhou documentos relativos à 4ª fase do concurso.

A unidade técnica (Instrução nº 20/19 – peça processual nº 049) não constatou irregularidades quanto a documentação encaminhada, porém, verificou que não foram apresentados esclarecimentos quanto as irregularidades anteriormente apontadas.

Por meio do Despacho nº 664/19 (peça processual nº 050) foi determinada a realização de diligência ao Consórcio para manifestação.

A entidade (petição intermediária nº 479409/19 - peça processual nº 066) apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 4029/19 – peça processual nº 070) analisou as justificativas e documentos apresentados e entendeu que: a) quanto ao atraso no encaminhamento dos dados houve equívoco de interpretação e aplicação dos prazos pela entidade, opinando pela emissão de ressalva para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal; b) quanto a ausência da obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de registro, em que pese a ausência de previsão, os dados foram encaminhados em meio digital; c) quanto a ausência de vedação expressa de subcontratação, verificou que essa não ocorreu durante a execução do contrato e d) quanto ao recolhimento das taxas de inscrição essas foram depositadas diretamente na conta do consórcio. Ao final, opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Srª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 498/19 – peça processual nº 075) verificou que foram juntados novos documentos pela entidade, opinando pelo retorno dos autos à unidade técnica para manifestação conclusiva.

A unidade técnica (Parecer nº 2368/19 – peça processual nº 077) verificou que o Consórcio enviou dados referentes a novas admissões, entendendo que deverão ser informadas pela entidade no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) como complementares, para que seja gerado novo requerimento de análise técnica. Ao final, reiterou a manifestação contida na Instrução nº 4029/19 (peça processual nº 070).

A representante do Ministério Público Exmª Srª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11/20 – peça processual nº 078) corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro e emissão de ressalva.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Deixo de acolher as ressalvas sugeridas por entender que tal instituto é incompatível com a presente espécie processual.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Felipe Campos Martins, contratado para o cargo de médico em 23/10/2018, contrato nº 596/2018 (fl. 007 - peça processual nº 070);

- Diogo Araujo Ribeiro, contratado para o cargo de médico em 22/10/2018, contrato nº 595/2018 (fl. 007 - peça processual nº 070).

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Felipe Campos Martins, contratado para o cargo de médico em 23/10/2018, contrato nº 596/2018 (fl. 007 - peça processual nº 070);

- Diogo Araujo Ribeiro, contratado para o cargo de médico em 22/10/2018, contrato nº 595/2018 (fl. 007 - peça processual nº 070).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)  
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)  
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)  
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)  
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 191235/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, SILVANE DE FATIMA KELTEL GUIMARAES, WLADEMIR LUIZ MATTEI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 412/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Wlademir Luiz Mattei (período de 01/01/2018 a 27/01/2018) e da Srª Silvane de Fatima Kettel Guimarães (período de 28/01/2018 a 31/12/2018), referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2872/19 – peça processual nº 010) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 723/19 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O atual gestor da entidade Sr. Candido Emilio Falcao Figueiredo Filho (petição intermediária nº 745842/19 – peças processuais nº 028 a 032) apresentou documentos e justificativas.

O Sr. Wlademir Luiz Mattei e a Srª Silvane de Fatima Kettel Guimarães foram devidamente citados e não apresentaram contraditório conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 845/19 (peça processual nº 033)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4781/19 – peça processual nº 034) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018, haja vista a regularização do registro de provisão matemática previdenciária conforme valor apurado na avaliação atuarial, comprovado com o encaminhamento de cópia do balanço patrimonial do mês de setembro/19 com o correto registro.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo o vista que a regularização se deu posteriormente à análise da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7/20 – peça processual nº 035), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 17/20 (peça processual nº 036) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 75/20 – peça processual nº 037) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal, e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO; da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social (sic); b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial (fls. 012 a 014 da peça processual nº 010).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do relatório resumido da execução orçamentária, e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e ainda, que a instrução normativa deste Tribunal que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício, informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

A instrução nº 75/20 da unidade técnica (peça processual nº 037), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Wlademir Luiz Mattei (período de 01/01/2018 a 27/01/2018) e da Srª Silvane de Fatima Kettel Guimarães (período de 28/01/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, exercício de 2018, em da face inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares com ressalva as contas do senhor Wlademir Luiz Mattei (período de 01/01/2018 a 27/01/2018) e da senhora Silvane de Fatima Kettel Guimarães (período de 28/01/2018 a 31/12/2018), referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, exercício de 2018, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 261837/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 413/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava. Exercício de 2018. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Damiani, referentes à SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 838/19 – peça processual nº 020) em primeira análise apurou: 1) relação das obrigações do passivo circulante sem data de vencimento (arts. 178, § 2º, inciso I e 180 da Lei Federal nº 6.404/11, de 15 de dezembro de 1976) e 2) incremento do passivo a descoberto - patrimônio líquido negativo (art. 182[2] c/c arts. 153 a 160[3], da Lei Federal nº 6.404/76).

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, citação do responsável e pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], em face das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 365/19 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (petição intermediária nº 447175/19 – peças processuais nº 024 e 025), por seu Diretor Administrativo, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.067/19 – peça processual nº 026) aduziu que foi regularizada a relação das obrigações do passivo circulante sem data de vencimento, diante do encaminhamento de nova relação detalhada das obrigações registradas no passivo circulante, a partir da qual se pode constatar a existência de obrigações vencidas e não pagas, fazendo surgir irregularidade advinda do cumprimento da obrigação.

Ao final, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face dos seguintes apontamentos: 1) incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), mesmo diante das alegações de que o crescimento do passivo a descoberto, no montante de R\$ 679.680,22 (seiscentos e setenta mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e dois centavos) se deveu a despesas com obras em andamento ao final do exercício de 2018, faturadas e recebidas no primeiro trimestre de 2019, contudo não comprovadas nos autos com documentos; e 2) existência de obrigações no passivo circulante vencidas (art. 178, § 2º, inciso I e art. 180, da Lei Federal nº 6.404/76[5]), irregularidade advinda a partir da análise da relação de obrigações constante do passivo circulante, encaminhada no exercício do contraditório.

Ainda, manifestou-se pela intimação do responsável e sugeriu fossem aplicadas ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, em face das irregularidades remanescentes.

Por meio do Despacho nº 1.017/19 (peça processual nº 027) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do responsável, para apresentar defesa quanto à irregularidade advinda, apontada pela unidade técnica.

Ainda, foi determinado que, tomadas as providências, seguissem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para emissão da instrução conclusiva e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para regular manifestação.

A SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (petição intermediária nº 783604/19 – peças processuais nº 030 e 031), por seu Diretor Administrativo, apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.701/19 – peça processual nº 032) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das seguintes irregularidades: 1) incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), uma vez que não foi encaminhado sequer o balancete contábil de 2019 que permitisse demonstrar que o incremento do passivo a descoberto em 2018 fora revertido, conforme anteriormente alegado, restando apenas a promessa de providências no sentido de promover uma reavaliação patrimonial de bens imóveis para aumentar o patrimônio líquido da empresa e a intenção de desenvolvimento de ações administrativas visando a diminuição de despesas para gerar lucro; e 2) existência de obrigações no passivo circulante vencidas, mesmo diante das alegações de que, apesar das dificuldades financeiras, a companhia teria conseguido quitar, em 2019, todas as obrigações vencidas em 2018, sem, no entanto, ter sido apresentado qualquer comprovação documental, nem razão contábil que comprovasse tal providência.

Ainda, manteve a indicação de aplicação ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, em face das irregularidades remanescentes.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 697/19 – peça processual nº 033), subsidiada pela análise técnico-contábil, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[6]**

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/054, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[7] constante dos autos do Prejudicado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 1822 c/c arts. 153 a 1603, da Lei Federal nº 6.404/76 (incremento do passivo a descoberto) e para ofensa ao art. 178, § 2º, inciso I e art. 180, da Lei Federal nº 6.404/765 (existência de obrigações no passivo circulante vencidas), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], julgue irregulares as contas do Sr. Fernando Damiani, referentes à SURG - Companhia de Serviços de Urbanismo de Guarapuava, exercício de 2018, em face do incremento do passivo a descoberto e da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, ao Sr. Fernando Damiani, em face do incremento do passivo a descoberto; e

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, ao Sr. Fernando Damiani, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], irregulares as contas do senhor Fernando Damiani, referentes à SURG - Companhia de Serviços de Urbanismo de Guarapuava, exercício de 2018, em face do incremento do passivo a descoberto e da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

2) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, ao senhor Fernando Damiani, em face do incremento do passivo a descoberto; e

3) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20054, ao senhor Fernando Damiani, em face da existência de obrigações no passivo circulante vencidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante;

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

2. Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não-capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

3. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfaitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º É vedado ao administrador:

- praticar ato de liberalidade à custa da companhia;
- sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;
- receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

- usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;
- adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tem intenção de adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valsear da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contrariar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

- o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;
- as operações de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;
- os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;
- as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;
- quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembleia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato à assembleia-geral, tomar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral.

§ 4º Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. “A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in “Direito Administrativo Sancionador”, Revista dos Tribunais, 2000, p. 210); (grifei)

“A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleraavelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido”

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

“A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo não é discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevistas ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010.”

“Inexistência discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da hipótese de incidência da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...]. Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619.”

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de “norma penal em branco”. Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

“Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in “Direito Penal”, volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)”

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in “Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador”, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea b, da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada: A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa.”

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

“Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo”

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão “irregularidade das contas”, ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, videntes estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)  
Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delimitadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)  
Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRINI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapiencia.pucsp.br/tdc\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapiencia.pucsp.br/tdc_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010")

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejudicado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

**PROCESSO Nº: 291264/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JOÃO BATISTA PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 414/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2018. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E VOTO[1] /PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso, referente ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, integrado pelos Municípios de Tomazina, Japira, Siqueira Campos, Pinhalão, Jaboti e Ibaiti, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 71/20 – peça processual nº 053) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 51/20 – peça processual nº 055), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, integrado pelos Municípios de Tomazina, Japira, Siqueira Campos, Pinhalão, Jaboti e Ibaiti, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[4]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], regulares as contas do senhor Flavio Xavier de Lima Zanrosso, referentes ao Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Japira, integrado pelos Municípios de Tomazina, Japira, Siqueira Campos, Pinhalão, Jaboti e Ibaiti, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, (artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº: 620195/19**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OTALÍVIO CORREIA, WYLLYANSON DA SILVA CORREIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASSUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 415/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de pensão para inclusão de Wyllyanson da Silva Correia, filho inválido do servidor falecido Sr. Otalívio Correia, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea 'b', da Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998[1], conforme Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.477, de 15/07/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 12/09/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 643/19 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 44/20 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 42 São dependentes dos segurados:

(...)

II - os filhos, desde que:

(...)

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;  
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 699913/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME DE MATTOS, LAUBER MACEDO DE MATTOS (FALECIDO(A) EM 2016), TEREZINHA FELTZ ROSINA, VERA LUCIA BARBOSA DE MATTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAVARES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 416/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Guilherme de Mattos, e Vera Lucia Barbosa de Mattos, para inclusão de Terezinha Feltz Rosina como beneficiária na qualidade e credora de alimentos, com fundamento no art. 56[1] e art. 60, § 11º[2], da Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 92926/16, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.508, de 27/08/2019 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 16/10/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 681/19 – peça processual nº 013) informa inicialmente que o ato de pensão revisado foi registrado nesta Corte de Contas. A seguir registra a regularidade da documentação apresentada e do cálculo dos proventos, bem como que foi comprovada a condição de beneficiária da Srª Terezinha Feltz Rosina. Pelo exposto, manifesta-se pelo registro do ato em apreço. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 26/20 – peça processual nº 014), não se opõe ao registro do ato. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 56. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito morte, e corresponderá à integralidade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais havia a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.

2. § 11. O ex-cônjuge ou ex-convincente do segurado, credor de alimentos, fará jus a percepção do benefício da pensão previdenciária, caso em que, este será igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor segurado.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 711476/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALCEBIANES MUNIZ (FALECIDO(A) EM 1987), EDUARDO

ROGERIO DE OLIVEIRA MUNIZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON

RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 417/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro. Decisão Judicial que não adentrou no exame de legalidade que

cabe a este Tribunal. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão do benefício previdenciário nº 11667-3/88, para reativar a pensão

concedida a Eduardo Rogerio de Oliveira Muniz, com fundamento em decisão judicial

transitada em julgado proferida nos autos nº 0002518-81.2010.8.16.0004, que

tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme Revisão de Ato de

Benefício Previdenciário nº 11667/88, publicado no Diário Oficial do Estado

nº 10.506, de 23/08/2019 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em

22/10/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o

prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 654/19 – peça processual nº 012) aduz que por se tratar de concessão de benefício em razão de decisão judicial não cabe a discussão do mérito por parte deste Tribunal de Conta. Ressalta ainda que o ato de pensão revisado foi concedido em 1987, não sendo necessário o seu registro. Pelo exposto, manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 10/20 – peça processual nº 013), considerando tratar-se de cumprimento de decisão judicial, opina pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Trata o presente de reativação da pensão concedida ao Sr. Eduardo Rogerio de Oliveira Muniz, em cumprimento à decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 0002518-81-2010-8-16-0004, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e transitou em julgado em 15/07/2019, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, a fim de incluir Eduardo Rogerio de Oliveira Muniz como beneficiário de Alcebiades Muniz, com direito ao recebimento da pensão por morte, a contar da data da cessação do benefício que estava sendo pago à viúva Zena de Oliveira Muniz, cujos valores em atraso devem ser acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora conforme artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.” A decisão supracitada reconheceu a condição de beneficiário do Sr. Eduardo Rogerio de Oliveira Muniz na qualidade de filho inválido, conforme ementa a seguir transcrita: (sem grifo no original)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DEPENDENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. POSTULANTE INCAPAZ. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. EFEITOS EX TUNC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. ARTIGO 198, INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUE NÃO CORRE CONTRA O INCAPAZ. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. MORTE DO SEGURADO QUE SE DEU DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 7.466/1963. LAUDOS PERICIAIS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO. INÍCIO DA DOENÇA CONCOMITANTE AO ÓBITO. INCLUSÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO, A PARTIR DO FALECIMENTO DA VIÚVA, QUE VINHA PERCEBENDO ANTERIORMENTE O BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JULGAMENTO DO REXT Nº 613033 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO RESP Nº 1495146PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. INCIDÊNCIA DOS CONECTIVOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85, § 4º, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO A SER SUPOSTADA UNICAMENTE PELO ESTADO DO PARANÁ. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Conquanto a concessão da revisão de pensão em exame tenha sido concedida por força de decisão judicial, como se ateu ao fato de reincluir um beneficiário, é possível, portanto, a análise de legalidade para fins de registro do ato.

Nesse diapasão, acompanho os pareceres uniformes pela legalidade do ato em apreço, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar pela legalidade do ato em apreço, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 731663/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO CESAR FERREIRA DA SILVA, WILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 418/20 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão do benefício previdenciário nº 72019/11, para reativar a pensão concedida a Marco Cesar Ferreira da Silva, na qualidade filho inativo do servidor falecido Wilson Ferreira da Silva, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea 'b', da Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998[1], conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.527, de 23/09/2019 (peças processuais nº 005 e 006), tendo sido protocolada em 31/10/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 705/19 – peça processual nº 012) registra a regularidade da documentação apresentada, bem como verifica que a relação de dependência ficou comprovada e que o cálculo dos proventos está de acordo com o previsto na Constituição Federal.

Pelo exposto, manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 30/20 – peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 42 São dependentes dos segurados:

(...)

II - os filhos, desde que:

(...)

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 153495/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE

GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 487/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregularidade. Ausência de comprovação das despesas, repasses fora do prazo de vigência e terceirização indevida de serviços públicos. Devolução solidária. Multas. Recomendações. Encaminhamentos.

1. Tendo-se em conta a designação, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, para a lavratura do acórdão, adofo, por brevidade, o relatório do Excelentíssimo Conselheiro Artação de Mattos Leão, apresentado em sessão:

"Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4782, em razão do repasse efetuado pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiancce, por meio do Termo de Convênio n.º 49/2010, com vigência de 08/09/2010 a 31/12/2014, no valor de R\$ 2.627.262,77 [dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos], direcionado à prestação de serviços na área de educação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 657/17 (peça 5) e n.º 4186/19 (peça 51), opinou pela irregularidade das contas em função das seguintes incongruências, acompanhadas das respectivas sanções:

I. Ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal e encargos

- Infração: artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal, artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/1999, artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/1999, artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 e artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011

- Sanção: recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.627.262,77 [dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por

Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016); ou, sucessivamente, recolhimento parcial, no valor de R\$ 418.770,35 [quatrocentos e dezoito mil, setecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos], corrigido e de forma solidária, pela Tomadora, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), ambas com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal

II. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo

- Infração: artigo 9º [inciso V] e artigo 12 combinado com o artigo 8º [inciso VII] da Resolução n.º 28/2011, e artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal n.º 8.666/1993

- Sanção: multa a Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

III. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente

- Infração: artigo 37 [caput e incisos II e XXII] da Constituição Federal

- Sanção: multa a Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), nos termos do artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1091/19 (peça 52), concordou com a Unidade Técnica."

O ilustre Conselheiro Relator, Dr. Artação de Mattos Leão, acompanhou o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela configuração das infrações às normas legais quanto à devida comprovação dos recursos transferidos, divergindo, no entanto, quanto à imputação de responsabilidades pela devolução desses recursos, entendendo pela determinação apenas ao ente tomador, Instituto Confiancce, imputando à gestora da entidade Sra. Clarice Lourenço Theriba e à prefeita municipal sra. Evani Cordeiro Justus, três multas administrativas para cada, previstas no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, pelas condutas omissivas e comissivas no trato dos recursos públicos.

É o relatório.

2. Conforme relatado e discutido em sessão da Câmara, a divergência em relação ao voto do relator originário foi apenas parcial, uma vez acompanhou as manifestações instrutórias quanto à configuração das irregularidades e aplicação das sanções, razão pela qual transcrevo as fundamentações sobre as quais houve unanimidade:

1. "Quanto à (I) Ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal, a COFIT indicou em sua instrução inicial[1] que as despesas declaradas no SIT "carecem de comprovação nos autos, podendo esse valor ser ainda maior, cuja apuração do montante real só será possível a partir da apresentação dos documentos comprobatórios solicitados nesta instrução processual.". Assim, tendo em vista que os documentos necessários não foram trazidos aos autos, salientou que o rastreamento dos recursos supostamente aplicados na execução da parceria restou prejudicado, impossibilitando-se o aferimento correto das despesas. Concluiu pontuando que a falta de esclarecimentos acerca desta inconformidade poderá acarretar a irregularidade do ponto e na conseqüente devolução da soma repassada de R\$ 2.627.262,77 [dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos].

Em sede de contraditório, a Concedente afirmou que além de ter enviado uma notificação extrajudicial à Tomadora acerca das despesas realizadas à título de custos operacionais e taxas administrativas, também ajuizou ação de prestação de contas junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba. Ainda, acostou à sua defesa "Empenhos com Nota fiscal e atesto do servidor no verso e relação de funcionários mensal, e documentos comprobatórios dos serviços executados"[2].

A Tomadora, por sua vez, não apresentou defesa.

Em sua instrução conclusiva, a CGM explicou que a defesa da Concedente não foi capaz de sanar as irregularidades sob análise, uma vez que a documentação foi apresentada desordenadamente, sem vínculo entre o valor das despesas com taxas administrativas e custos operacionais às notas encaminhadas. A Coordenadoria Técnica informou ainda que "não consta qualquer rateio utilizado para alocar os custos entre as diversas parcerias firmadas pela entidade com a administração pública. E ainda que houvesse, a comprovação dos pagamentos realizada de forma centralizada não consta nos autos. As guias de impostos recolhidas de forma centralizada (FGTS, PIS e IRRF) não foram apresentadas.". Afirmando que o mesmo pode ser dito acerca das transferências bancárias para a matriz da entidade tomadora, já que parte delas "se destinava ao pagamento de tributos incidentes sobre a folha de pagamento mensal da parceria, os quais eram recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade."

Apontou também que as Guias da Previdência Social (GPS) acostadas à peça 42 demonstram a prática reiterada de pagar juros por parte do Instituto Confiancce, considerando o Relatório de Inspeção n.º 07/2011-DAT, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na cidade de Guaratuba para a verificação da correta utilização dos recursos públicos repassados à Tomadora por meio do Termo de Parceria 50/2010, nos exercícios financeiros de 2010 e 2011[3]. Apenas em uma das GPS usada como exemplo, foram R\$ 2.446,58 [dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos] de juros.

A CGM constatou ainda que as despesas com pessoal também permaneceram sem a devida comprovação do pagamento, já que o Instituto Confiancce não se manifestou em sede de contraditório. Nesse tocante, fez questão de pontuar que os documentos verificados e atestados pela então Secretária de Educação, Sra. Regina Ferraz Torres, em sua maioria, não possuem a respectiva nota fiscal a qual se referem e, alguns deles, nem a devida assinatura de verificação. A Coordenadoria Técnica ressaltou também a ausência das homologações das rescisões contratuais trabalhistas, dentre a documentação solicitada (e não encaminhada) para comprovar as despesas com pessoal, haja vista haver gastos sob este título no rol de desembolsos realizados pela entidade. O mesmo ocorre com o relatório bancário relativo aos créditos individuais dos salários pagos aos funcionários, também não apresentado.

Deste modo, os gastos não puderam ser devidamente comprovados e nem atestada a sua utilização no objeto do convênio, de modo que a Unidade Técnica confirmou o seu posicionamento vestibular pela irregularidade do item e pela devolução integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.627.262,77 [dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos], corrigido e de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, por Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017) e por Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Sucessivamente, posicionou-se pelo recolhimento parcial, no valor de R\$ 418.770,35 [quatrocentos e dezoito mil, setecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos], corrigido e de forma solidária, pelas mesmas partes acima elencadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a COFIT.

Compulsando os autos, verifica-se que o entendimento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal se coaduna com o deste Relator. Isso porque, além de inexistirem novos argumentos sobre a matéria em sede de contraditório, os documentos aptos a comprovar a real utilização dos recursos no objeto do convênio também deixaram de ser trazidos à baila. Ademais, é clara a infração à diversas normas legais, dentre elas o artigo 70 [parágrafo único] da Constituição Federal, o artigo 10º [§ 2º, inciso IV] da Lei n.º 9.790/1999, o artigo 12 [inciso II] do Decreto 3.100/1999, o artigo 9º da Resolução n.º 28/2011 e o artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011.

Assim, não havendo demonstração dos gastos ora questionados, não resta dúvidas acerca da irregularidade das contas e da necessidade de restituir o montante integral repassado pelo Termo de Parceria n.º 49/2010, razão pela qual acompanho o posicionamento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial. (...)

A divergência reside, no entanto, na indicação dos responsáveis pela devolução dos recursos repassados. Ao contrário do entendimento do Relator Originário, que imputou o dever de ressarcir os cofres públicos somente à entidade tomadora dos recursos, Instituto Confiancce, entendo, com base em diversos precedentes deste Tribunal, que em se tratando de flagrante hipótese de desvio de finalidade, deve ser aplicado o disposto no § 3º do art. 248 do Regimento Interno, fixando-se a responsabilidade solidária do agente público repassador, bem como da instituição beneficiada e do seu gestor.

Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias[4], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa: Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade do interesse público:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisões dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitora da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistente expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

Ora, conforme já exposto acima, a irregularidade em análise é proveniente não só de infração à norma legal, mas, também, de flagrante desvio de finalidade, denotando utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, pela cobrança de taxa operacional sem a correlata comprovação da pertinência das despesas com o objeto do termo de parceria.

Ressalte-se que essa prática específica, conforme assinalado, implica em infração à diversos dispositivos legais da Lei nº 9.790/00, referentes à proibição de distribuição de recursos excedentes entre os sócios e diretores da entidade e à obrigatoriedade de previsão específica da destinação de todos os recursos repassados (arts. 1º, §1º, 4º, II e 10º, §2º, IV), o que pode configurar desvio de finalidade do objeto social a que legalmente se destinam as OSCIP's, sem finalidade lucrativa, bem como, a confusão patrimonial entre sócios e sociedade, condições essas que redundam, necessariamente, na desconstituição da pessoa jurídica, para fins de responsabilização dos sócios e dirigentes.

A propósito, o texto expresso do disposto no art. 50 do Código Civil Brasileiro, já mencionado:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Na mesma toada, diversos julgados recentes[5] tratam do tema de maneira uniforme. (...) Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...)

(TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

“No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e conseqüente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2007 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde).”

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

A responsabilidade solidária da Prefeita Municipal no período de vigência da parceria em tela fundamenta-se no fato de a gestora ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissa ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do recebedor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63[6] a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Tal procedimento de fiscalização das despesas, inclusive, se encontra discriminado no Termo de Parceria celebrado, em suas cláusulas quarta e quinta[7].

Diante do exposto, relativamente ao item em comento, impõe-se a condenação do Instituto Confiancce, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, e da Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita de Guaratuba, no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, solidariamente, à devolução dos recursos, no valor de R\$ 2.627.262,77 [dois milhões, seiscentos e

vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos], devidamente corrigidos, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, desta Corte.

“Acerca da (II) Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo, a COFIT indicou em sua instrução inicial[8] as informações alimentadas no SIT dão conta de que foram firmados 8 [oit] aditivos, porém os documentos lá acostados não contemplam todos os aditamentos supostamente efetuados. Segundo apuro, constam no SIT apenas os 7 [sete] primeiros aditivos, restando ausente o 8º [oitavo] aditivo que prorrogou a vigência do ajuste até 31/12/2014. Apontou para o fato da vigência prevista no 7º [sétimo] aditivo ter se encerrado em 02/03/2014, de modo que os gastos realizados entre 03/03/2014 e 31/12/2014 não se encontram cobertos por instrumento formal válido, impossibilitando a sua validação. Ao final, alertou que a falta de esclarecimentos acerca desta incongruência poderá acarretar a irregularidade das contas e na consequente devolução dos recursos inadecquadamente repassados e gastos à maior. Em sede de contraditório, a Concedente se limitou a informar que “Muito embora não tenha sido anexado ao SIT, o Termo de Parceria nº 049/2010 teve todas as formalidades executadas de acordo com a Lei 8.666/63 e Lei 9.790/99, especialmente no que atine à celebração do termo aditivo nº 08.”. Indicou, também, que acostou o 8º [oitavo] termo aditivo à peça 30 dos autos em epígrafe. Por fim, asseverou que “as datas dos instrumentos permitem observar que todas as despesas celebradas estão devidamente cobertas pelos instrumentos formais, motivo pelo qual o apontamento realizado pela COFIT mostra-se superado.”.

Já a Tomadora, por sua vez, sequer ofereceu explicações sobre o tema. Em sua instrução conclusiva, a CGM ponderou que o 8º [oitavo] Termo Aditivo faltante foi devidamente apresentando, mas não foi capaz de sanar a irregularidade do ponto. Ressaltou que “Como bem explicitado no item 1 do Termo Aditivo nº 8 (transcrição abaixo), a prorrogação de prazo diz respeito somente para a prestação de contas. Portanto, não contempla a prorrogação na execução da parceria.”:

1. O PARCEIRO PÚBLICO e o INSTITUTO CONFIANÇE acordam entre si, a prorrogação do prazo do presente Termo para 60 (sessenta) dias, somente para fins de prestação de contas, junto ao Tribunal de Contas do Paraná, do Projeto “Educar para a Vida”, a partir de 03 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014.

Assim, a Unidade Técnica concluiu que os gastos realizados após 31/12/2013 – R\$ 40.888,70 [quarenta mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos] – não estão lastreados por instrumento formal válido e, assim, não estão aptos para validação nestes autos, devendo ser mantido o posicionamento pela irregularidade do item e pela aplicação de multa a Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou o posicionamento da CGM.

Verificando os autos, de fato, observa-se que há infração aos artigos 9º [inciso V] e 12, combinados com o artigo 8º [inciso VII], todos da Resolução nº 28/2011, bem como ao artigo 116 [§ 3º] da Lei Federal nº 8.666/1993. Como evidenciado, houve equívoco por parte de ambas as partes envolvidas na avença, uma vez que a Cláusula n.º 1 do 8º [oitavo] Termo Aditivo é clara ao delimitar que a prorrogação do prazo do convênio diz respeito única e exclusivamente para a prestação de contas a este Tribunal. A Concedente nunca poderia jamais ter repassados valores fora do prazo; a Tomadora, de igual modo, nunca poderia ter se utilizado destas quantias para efetuar novos dispêndios após a vigência da parceria ter expirado.

Logo, tendo em vista que o item em comento se encontra em plena irregularidade, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial. Contudo, dirijo da indicação de aplicação de multa apenas para a gestora da Concedente (pelos repasses extemporâneos realizados e sem cobertura de instrumento formal) e entendo que a gestora da Tomadora, Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), também participou ativamente da irregularidade do item em análise ao utilizar os recursos extemporaneamente e sem a abrangência do termo aditivo.

No que se refere à (III) Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente, a COFIT indicou em sua instrução inicial[9] que a prestação de serviços públicos na área de educação foi realizada pela OSCIP de forma terceirizada. Tal fato incorre em despesas irregulares por parte da Municipalidade, “já que se referem a serviços essenciais e típicos do Poder Público, dando indícios de que o município se utilizou da entidade para a contratação de servidores, fugindo da regra constitucional do concurso público, em colisão direta com a regra trazida no Artigo 37, II da CF 88.”. Asseverou, ainda, que as partes precisam comprovar que a terceirização ocorreu apenas para complementar a política pública municipal de educação, “apresentando documentos comprobatórios, informando ainda as providências tomadas para a assunção direta dos serviços antes prestados pelo Instituto Confiançce”. Ao final, conclui que os gestores à época têm a obrigação de demonstrar a existência de verificação, prévia à contratação do Instituto Confiançce, de que a entidade “possuía condições técnicas e operacionais mínimas para executar o objeto proposto, em obediência aos dispositivos trazidos pela Lei Federal nº 4.320/1964[10].”.

Em sede de contraditório, a Concedente informou, em síntese, que a municipalidade questionou o apontamento do item em questão, se valendo dos resultados obtidos com a parceria para embasar seus argumentos e sopesando que a irregularidade citada se baseia em “previsões inconclusivas decorrentes da análise abstraída de fatores externos ao desenvolvimento do projeto central.[11]”.

A Tomadora, por sua vez, não apresentou defesa.

Após o contraditório, em sua instrução conclusiva, a CGM ponderou que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanar a violação à norma constitucional foi violada apontada, de modo que a irregularidade do item e a sua respectiva multa devem ser mantidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Coordenadoria Técnica.

A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada pelas partes, em ofensa direta ao artigo 37 [incisos II e XXI] da Constituição Federal. Assim sendo, em decorrência da inequívoca terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente, bem como dos evidentes danos causados ao Erário por conta desta situação, acompanho a posição trazida pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão

Ministerial pela irregularidade do tema. No entanto, assim como ocorrido no ponto anterior, entendo que a aplicação da multa sugerida deve recair em ambos os gestores, da Concedente e da Tomadora, pelo modo ilegal de contratação por eles articulado e pelas ramificações irregulares que dela decorreram”.

2.1. Fundamentação da Divergência do Relator Originário:

Muito embora, seja evidente o desalinho documental verificado nos autos, sua imprecisão, em grande parte, é gerada pela forma de contabilização e centralização com que a tomadora atua em sua administração, razão pela qual, discordo da restituição solidária proposta, em razão do entendimento trazidos pela Uniformização de Jurisprudência nº 3 desta Corte.

Para se responsabilizar pessoalmente o gestor, deve restar comprovado o desvio de recursos em proveito de particulares, de modo a amparar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e a responsabilização solidária do dirigente.

Desse modo, tendo em vista que o Instituto Confiançce é uma entidade privada e não houve demonstração efetiva de desvio de verbas em proveito de particulares, recai sobre a Tomadora a responsabilização institucional para devolver a quantia supraindicada ao Erário municipal. Neste sentido são as decisões: Acórdão nº 1173/17 - S2C (Autos nº 129252/13); Acórdão nº 1405/18 - S2C (Autos nº 284994/12); Acórdão nº 2679/18 - S2C (Autos nº 643614/13); Acórdão nº 33/19 - S2C (Autos nº 129309/13); Acórdão nº 2585/19 - S2C (Autos nº 602748/13); Acórdão nº 238/20 (Autos nº 53016/16).

Ainda, entendo que a responsabilidade pela ocorrência desta irregularidade – embora não acarrete na devolução solidária de valores por conta da Uniformização de Jurisprudência nº 3 – deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência pelas suas ações omissivas ou comissivas, acompanhada da respectiva multa administrativa a cada um deles em razão da irregularidade apontada neste item: Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017).

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiançce, de responsabilidade de Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

I. Ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal

II. Realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo

III. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

3.2. Determine, ainda:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.627.262,77 [dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos], devidamente corrigidos, solidariamente, pelo INSTITUTO CONFIANÇCE, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, e pela Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita de Guaratuba, no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 248, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, desta Corte, em razão da ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal.

b) Multa administrativa a Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal.

c) Multa administrativa a Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal.

d) Multa administrativa a Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, ante à realização de repasses extemporâneos e sem a cobertura de instrumento formal.

e) Multa administrativa a Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da realização de despesas extemporâneas e sem a cobertura de instrumento formal.

f) Multa administrativa a Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando na realização de despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

g) Multa administrativa a Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar nº 113/2005, ante à terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando na realização de despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente.

h) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de EVANI CORDEIRO JUSTUS e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal nº 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994.

i) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/1980.

j) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 § 1º] do Regimento Interno.

k) Encaminhamento ao Ministério Público Estadual (MPE) para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248 [incisos III a V, combinado com o § 6º] do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

1) julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Guaratuba ao Instituto Confiancce, de responsabilidade de Evani Cordeiro Justus (Prefeita da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

I- ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal;

II- realização de repasses e despesas fora da vigência do convênio e sem a cobertura do Termo de Convênio ou Aditivo;

III- terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em despesas sem licitação e em contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente;

2) determinar, ainda:

a) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.627.262,77, dois milhões, seiscentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo INSTITUTO CONFIANCCCE, pela senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017, e pela senhora Evani Cordeiro Justus, Prefeita de Guaratuba, no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, e artigo 248, § 3.º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, desta Corte, em razão da ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal;

b) multa administrativa a senhora Evani Cordeiro Justus, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal;

c) multa administrativa a senhora Clarice Lourenço Theriba, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência de apresentação da documentação necessária para comprovar as despesas realizadas à título de custos operacionais, taxas administrativas, transferências bancárias e despesas com pessoal;

d) multa administrativa a senhora Evani Cordeiro Justus, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ante à realização de repasses extemporâneos e sem a cobertura de instrumento formal;

e) multa administrativa a senhora Clarice Lourenço Theriba, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da realização de despesas extemporâneas e sem a cobertura de instrumento formal;

f) multa administrativa a senhora Evani Cordeiro Justus, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando na realização de despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente;

g) multa administrativa a senhora Clarice Lourenço Theriba, devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, ante à terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, resultando na realização de despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte da Concedente;

h) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de Evani Cordeiro Justus e Clarice Lourenço Theriba, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1.º, alínea 'g', da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5.º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

i) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3.º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3.º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1.º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980;

j) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno;

k) encaminhamento ao Ministério Público Estadual (MPE) para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do artigo 248, incisos III a V, combinado com o § 6.º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente em parte, apenas quanto à imputação de responsabilidades pela devolução de recursos, entendendo pela determinação apenas ao ente tomador, Instituto Confiancce (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. Instrução n.º 657/17 - COFIT (peça 5).  
 2. Peça 29.

3. Apesar destes autos tratarem do Termo de Parceria n.º 49/2010, a Coordenadoria Técnica indica que a inspeção realizada em 2011 pela DAT deve servir como orientadora para as demais decisões deste Sodalício, especialmente porque essa auditoria resultou em Tomada de Contas Extraordinária (Autos n.º 323406/11), que julgou pela irregularidade da utilização dos recursos, com devolução de valores e multas.

4. DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em: <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.

5. Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artagão de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15 – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

6. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.  
 Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

**Subcláusula Sexta** - O repasse dos valores para ao INSTITUTO CONFIANCCCE fica condicionado à apresentação da guia de recolhimento do INSS e FGTS do mês anterior, juntamente com a lista atualizada dos empregados utilizados no projeto.

**Subcláusula Primeira** - O INSTITUTO CONFIANCCCE deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a Prestação de Contas instruída com os seguintes documentos:  
 I - relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;  
 II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do PARCEIRO PÚBLICO, bem como, se for o caso, demonstrativo de igual teor dos recursos originados do próprio INSTITUTO CONFIANCCCE e referentes ao objeto desta TERMO DE PARCERIA, assinados pelo contabilista e pelo responsável do INSTITUTO CONFIANCCCE indicado na Cláusula Terceira;

8. Instrução n.º 657/17 - COFIT (peça 5).

9. Instrução n.º 657/17 - COFIT (peça 5).

10. Artigo 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

11. Peça 29.

**PROCESSO Nº: 69032/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 488/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JORGE RODRIGUES NUNES, Prefeito do Município de SANTA MARIANA em face do decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 14/20 (peça n.º 229), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de nº 272354/15.

O acórdão embargado recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE com RESSALVA das contas do Prefeito do Município de SANTA MARIANA, relativas ao exercício de 2014, em decorrência da utilização dos recursos do FUNDEB que ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício e o saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excedeu a 5%. Determinou-se, ainda, a aplicação de multa administrativa ao gestor.

O Embargante alega a ocorrência de supostas omissões, contradições e obscuridades, ao sustentar, em suma, que:

a) O acórdão embargado afirmou que, “preliminarmente, no que se trata da manifestação apresentada pelo Responsável na Petição Intermediária nº 729561/19 (peças nº 226 e 227), entendemos por não acatar, pois além de intempestiva, no entendimento deste Relator não inovou nas justificativas em comparação as quatro manifestações anteriores realizadas”;

b) A Petição Intermediária nº 729561/19 (peças nº 226 e 227), “diferentemente do afirmado pelo v. acórdão, trouxe a comprovação de outros gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, até então não contabilizados para fins de apuração do percentual aplicado. Tais gastos, conforme documentos anexos, em que pesem terem sido contabilizados em rubrica diversa, foram aplicados, nos termos das declarações do Conselho Municipal do FUNDEB (anexas), na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor do que dispõe o art. 70 da Lei nº 9.394/96 – que estabelece diretrizes e bases da educação nacional”;

c) Por fim, requer que as contas sejam aprovadas ou, alternativamente, aprovadas com ressalva e aplicação de multa, conferindo efeitos infringentes a estes embargos de declaração.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 235).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas: "Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento." [1]

No presente caso, o Embargante busca rediscutir o mérito com base em petição intempestiva juntada aos autos. Entretanto, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam a provocar a rediscussão de matéria de mérito apreciada no julgamento ante a mera insatisfação com o resultado da demanda.

A propósito, a jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento de embargos declaratórios com a finalidade de reanálise da matéria:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA POR NÃO TER APRECIADO QUESTÃO RELACIONADA AO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Se o agravo em recurso especial não é sequer conhecido, não há que se falar em omissão do decisum por não ter apreciado questão relacionada ao mérito do recurso especial. 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1115061/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUILMARÊS (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 06/04/2018) – grifei

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. "A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos aclaratórios." (EDcl no AgInt na CR 11.165/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/12/2017, DJe 9/2/2018). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1683591/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 CPC. INTERESSE EM REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. ADVERTÊNCIA DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.** (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1712715-2/01 - Rolândia - Rel.: Athos Pereira Jorge Junior - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORIGINÁRIOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PARCIAL PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA. AUTORIZAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. OMISSÃO NO SENTIDO DE DESCONSIDERAR O DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. FLAGRANTE INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA SATISFATORIAMENTE. INVIÁVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A PRETEXTO DE MODIFICAR O TEOR DO JULGADO, SOBRETUDO QUANDO A QUESTÃO QUE SE APRESENTA RESTOU ANALISADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.** (TJPR - 13ª C.Cível - EDC - 1524996-4/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 11.04.2018) – grifei.

A contradição apontada pelo embargante é entre a Petição Intermediária nº 729651/19 (peça nº 226) e as conclusões do acórdão embargado. Porém, a contradição a que se refere o artigo 76, I, da Lei orgânica deste Tribunal de Contas diz respeito a elementos internos do próprio acórdão embargado e não entre esse e a jurisprudência, doutrina, documentos, outras provas ou quaisquer fatores externos, tal como pretende o Embargante.

Nesse sentido, a doutrina de FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO preconiza que "a decisão é contraditória quando trás proposições entre si inconciliáveis" [2]. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, são as autorizadas palavras de THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO GOUVEA:

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Também não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com: outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência." [3]

Seguindo esta linha de raciocínio, está Corte de Contas tem se manifestado: "Embargos de Declaração. (...) Contradição. Ausência. Alegação de contradição externa ao julgado. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recurso rejeitado." [4]

Neste mesmo sentido, é de se destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"Embargos de Declaração. Embargos à execução. Alegação de contradição. Inconformismo do embargante que não dá ensejo à rediscussão da matéria. A contradição a que se refere a lei é aquela interna, aquilatable entre as proposições e conclusões do próprio julgado. A possível contradição externa, ou seja, entre o julgado e as provas, fundamentos das partes ou outros julgados, não enseja a interposição de embargos de declaração. Ausência de qualquer dos vícios dispostos no art. 1022, do cpc/15. (...) Embargos conhecidos e rejeitados." [5]

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

julgar pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.
2. DIDIER, Fredie Jr; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: JusPodivim, 2007. p. 159. v. 3.
3. NEGRÃO, Theotônio; GOUVEA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 703-704.
4. Ac. n.º 3795/18, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 688004/18. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, in DETC de 08/01/19.
5. "TJPR - 14ª C.Cível - 0000345-97.2011.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: Themis de Almeida Furquim - J. 20.03.2019"

**PROCESSO Nº: 360019/14**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, INSTITUTO BRASIL MELHOR, INSTITUTO CONFIANCCE, IVANOR DAMIAO BERNARDI, LAERCIO ANTONIO WRUBEL, MARCOS EDSON JANDREY, MICHELLE CRISTINA BORDIN, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NERI TRENTIN**

**ADVOGADO I/ PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 489/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Relatório de Inspeção. Termos de Parcerias celebrados com OSCIPs (Instituto Confiancace e IBM). Exercícios de 2011 a 2013. Alteração Regimental. Pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizado no MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, tendo por objeto a fiscalização de repasses voluntários efetuados ao INSTITUTO BRASIL MELHOR (IBM) e ao INSTITUTO CONFIANCCE (IC), no valor total de R\$ 5.429.642,67, no período de 2011 a 2014, por meio dos Contratos Emergenciais nº 141/2011 e 08/2013:

Parcerias realizadas pelo Município de Corbélia com o IBM e o IC				
Instrumento	Ano de 2011	Ano de 2012	Ano de 2013	Total
Contrato emergencial 141/2011	R\$ 408.440,74	R\$ 2.736.711,10	R\$ 8.246,04	R\$ 3.153.397,88
Termo de Parceria 08/2013	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.276.244,79	R\$ 2.276.244,79
<b>Total</b>	<b>R\$ 408.440,74</b>	<b>R\$ 2.736.711,10</b>	<b>R\$ 2.284.490,83</b>	<b>R\$ 5.429.642,67</b>

O Relatório de Inspeção nº 01/2014-DAT (peça 06) apontou sete impropriedades, a saber:

- Achado nº 01 - Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 141/2011;
- Achado nº 02 - Vícios na formalização e nas prorrogações do Contrato 08/2013
- Achado nº 03 - Deficiência no controle municipal sobre a execução das parcerias;
- Achado nº 04 - Contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde;
- Achado nº 05 - Despesas a título de custo operacional sem a devida demonstração de sua utilização;
- Achado nº 06 - Ausência de comissão de avaliação da parceria e respectivo relatório conclusivo sobre os resultados alcançados;
- Achado nº 07 - Ausência de prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 1579/14 determinou-se a citação de ELIESER JOSÉ FONTANA (Prefeito de Corbélia gestão 2009/2012), de MICHELLE CRISTINA BORDIN (advogada lotada no Departamento Jurídico Municipal), de IVANOR DAMIAO BERNARDI (Prefeito de Corbélia gestão 2013/2016), de LAERCION ANTONIO WRUBEL (advogado lotado no Departamento Jurídico do Município), de MARCOS EDSON JANDREY (Controlador Interno entre 01.01.2012 e 04.04.2012), de NERI TRENTIN (Controlador Interno entre 02.05.2012 e 31.12.2012), de ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO (Controladora Interna entre 01.01.2013 e 31.12.2013), de CLARICE LOURENCO THERIBA (Presidente do Instituto Confiancace) e de ADEMAR DA SILVA (Presidente do IBM).

IVANOR DAMIAO BERNARDI (Prefeito de Corbélia gestão 2013/2016) aduziu que, ao assumir a chefia do executivo Municipal, deparou-se com situação de total desconhecimento administrativo e financeiro, existindo saldo de restos a pagar de R\$ 3.336.322,63, em 31 de dezembro de 2012. Além disso, afirmou que a dívida fundada totalizava de R\$ 2.497.007,96, estando compreendido nesse montante contratos de parcelamento de dívidas com parcelas atrasadas desde julho de 2012. Alegou que contas de luz, água do Município estavam em atraso, sendo que o ex-gestor do Município deixou de aplicar o percentual mínimo em educação, causando inúmeros transtornos.

MICHELLE CRISTINA BORDIN, responsável pela emissão do Parecer Jurídico na contratação emergencial, alegou, em síntese, que o quadro geral de servidores não tinha condições de dar conta dos trabalhos, salvo um ou outro projeto social. Aduziu que as prorrogações foram legítimas, inclusive nas parcerias que sobrevieram, não se justificando a cominação de tão severas multas contra os servidores públicos.

LAERCION ANTONIO WRUBEL, advogado lotado no Departamento Jurídico do Município de Corbélia, responsável pela emissão do Parecer Jurídico para formalização e prorrogação do Contrato Emergencial nº 08/2013, em síntese, reproduziu os mesmos argumentos da Sra. Michelle.

ILAINE LUCY HAHN BAPTISTELLO, Controladora Interna, reproduziu conteúdo idêntico ao apresentado pelos Procuradores do Município de Corbélia (Michelle e Laercion), acrescentando que tanto o Controle Interno, quanto os Secretários de Assistência Social, da Educação e da Saúde, fiscalizavam os préstimos e autorizavam os empenhos. Deixou, contudo, de apresentar documentos.

ADEMAR DA SILVA, gestor do Instituto Brasil Melhor, aduziu, em síntese, que, quando da formação do termo de parceria, estava em seu início de mandato, vendendo obrigado a contratar emergencialmente, diante das necessidades da população. Afirma que o projeto assumido pela entidade era (e continua sendo) de fundamental importância para o atendimento dos cidadãos, pelo que, embora vedada a prorrogação do prazo contratual nos instrumentos firmados em caráter emergencial, a administração optou por continuá-lo após 180 dias de vigência.

CLARICE LOURENÇO THERIBA, gestora do Instituto Confiance, afirmou, em síntese, que, desde sua fundação, em abril de 2005, até dezembro de 2012 empregou, ainda que rotativamente, exatas 5.647 pessoas, cumprindo com a função social de empresa privada, com ou sem fins lucrativos. Aduziu que, durante 90 meses de contrato, manteve a sua regularidade fiscal, e recolheu todos os encargos trabalhistas na forma determinada por lei. Alegou que a informação acerca dos empregos gerados se encontra lançada na Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, gerada de forma global pelo CNPJ do empregador, com toda a movimentação de empregados da entidade.

MARCOS EDSON JANDREY (ex-controlador interno), NERI TRENTIN (ex-controlador interno) e ELIESER JOSÉ FONTANA (ex-prefeito do Município), apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa em sede de contraditório. Em Instrução nº 3673/19 a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção nº 01/2014 e pela IRREGULARIDADE do objeto inspecionado, com Recolhimento Parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 356.355,68, desembolsados a título de "custo operacional", ao erário municipal, devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA, Gestora das contas, e por ELIESER JOSÉ FONTANA, Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012).

Também propôs o Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 336.896,57, desembolsados a título de "custo operacional", ao erário municipal, devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR, por ADEMAR DA SILVA, e por IVANOR DAMIÃO BERNARDI, Prefeito Municipal (01/01/2013 a 31/12/2013).

Sugeriu a devolução parcial dos recursos repassados, no montante de R\$ 276.829,81, devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA, Gestora das contas, e por ELIESER JOSÉ FONTANA, repassador dos recursos, aos cofres do Município de Corbélia.

Além disso, recomendou as seguintes medidas administrativas:

**Em razão do Achado 01:**

i) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Elieser José Fontana, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da prorrogação realizada no Contrato Emergencial nº 141/2011, contrariando os arts. 24, IV, 82 e 92 da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 1º e 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 23, § 2 do Decreto Federal nº 3.100/99;

ii) Aplicação de multa administrativa à Sra. Michelle Cristina Bordin, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão de parecer emitido de forma vinculante, no Contrato Emergencial 141/2011, contrariando os arts. 24, IV, 82 e 92 da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 1º e 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 23, § 2 do Decreto Federal nº 3.100/99;

iii) Inclusão do nome do Sr. Elieser José Fontana, na relação de responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

**Em razão do Achado 02:**

i) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Ivanor Damião Bernardi, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da prorrogação realizada no Contrato Emergencial nº 08/2013, contrariando os arts. 24, IV, 82 e 92 da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 1º e 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 23, § 2 do Decreto Federal nº 3.100/99;

ii) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Laercion Antonio Wrubel, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão de parecer emitido de forma vinculante, no Contrato Emergencial 08/2013, contrariando os arts. 24, IV, 82 e 92 da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 1º e 34 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e art. 23, § 2 do Decreto Federal nº 3.100/99;

iii) Inclusão do nome do Sr. Ivanor Damião Bernardi na relação de responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

**Em razão do Achado 03:**

i) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Elieser José Fontana, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da comprovada inércia do Gestor quanto à implementação de Controle Interno no Município de Corbélia;

ii) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Ivanor Damião Bernardi, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da comprovada inércia do Gestor quanto à implementação de Controle Interno no Município de Corbélia;

iii) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Marcos Edson Jandrej, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela ausência de acompanhamento da execução financeira das referidas parcerias emergenciais e pela não representação tempestiva ao TCE-PR das irregularidades detectadas;

iv) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Neri Trentin, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela ausência de acompanhamento da execução financeira das referidas parcerias emergenciais e pela não representação tempestiva ao TCE-PR das irregularidades detectadas;

v) Aplicação de multa administrativa a Sra. Ilaíne Lucy Hahn Baptistello, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), pela ausência de acompanhamento da execução financeira das referidas parcerias emergenciais e pela não representação tempestiva ao TCE-PR das irregularidades detectadas;

vi) Inclusão do nome do Sr. Elieser José Fontana, e do Sr. Ivanor Damião Bernardi, na relação de responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da comprovada inércia de tais Gestores para a implementação de efetivo Controle de recursos da Municipalidade.

**Em razão do Achado 04:**

i) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Elieser José Fontana, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contratação irregular de Agentes Comunitários da Saúde;

ii) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Ivanor Damião Bernardi, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão da contratação irregular de Agentes Comunitários da Saúde;

iii) Inclusão do nome do Sr. Elieser José Fontana, CPF nº 577.891.269-20 e do Sr. Ivanor Damião Bernardi, na relação de responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**Em razão do Achado 5:**

i) Aplicação de multa ao Sr. Elieser José Fontana, Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), com base no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados;

ii) Aplicação de multa ao Sr. Ivanor Damião Bernardi, Prefeito Municipal (01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 89, § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da lesão ao erário causada pela omissão na fiscalização dos recursos públicos repassados;

iii) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92, em percentual a ser fixado pelo Exmo. Relator, tendo por base o valor de R\$ 356.355,68 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ao Instituto Confiance, e à Sra. Clarice Lourenço Theriba;

iv) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92, em percentual a ser fixado pelo Exmo. Relator, tendo por base o valor de R\$ 336.896,57 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), ao Instituto Brasil Melhor, e ao Sr. Ademar da Silva;

v) Comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para medidas que entender cabíveis;

vi) Proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória ao Instituto Confiance, nos termos do art. 85, V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/92;

vii) Proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal do Instituto Brasil Melhor, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/92;

viii) Expedição de Declaração de Inidoneidade do Sr. Elieser José Fontana, do Sr. Ivanor Damião Bernardi, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, do Sr. Ademar da Silva, do Instituto Confiance, e do Instituto Brasil Melhor, em razão dos fatos descritos na presente instrução, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

**Em razão do Achado 6:**

i) Aplicação de multa ao Sr. Elieser José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, Prefeito Municipal (01/01/2009 a 31/12/2012), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência da criação da comissão de avaliação, em contrariedade ao disposto no § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.790/99;

ii) Aplicação de multa à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309- Presidente do Instituto Confiance, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência da criação da comissão de avaliação, em contrariedade ao disposto no § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.790/99;

iii) Aplicação de multa ao Sr. Ivanor Damião Bernardi, CPF nº 156.498.739-68, Prefeito Municipal (01/01/2013 a 31/12/2016), com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência da criação da comissão de avaliação, em contrariedade ao disposto no § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.790/99;

iv) Aplicação de multa ao Sr. Ademar da Silva, CPF nº 015.555.439-52, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, pela ausência da criação da comissão de avaliação, em contrariedade ao disposto no § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.790/99;

v) Proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória ao Instituto Confiance, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, nos termos do art. 85, V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/92;

vi) Proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal do Instituto Brasil Melhor, CNPJ nº 08.791.429/0001-56, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/92.

**Em razão do Achado 07:**

i) Aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 89, § 1º, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 10 da Lei Federal nº 8.429/92, em percentual a ser fixado pelo Exmo. Relator, tendo por base o valor de R\$ 276.829,81 (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e oitenta e um centavos), ao Instituto Confiance, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, ao Sr. Elieser José Fontana, CPF nº 577.891.269-20 e à Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30;

ii) Proibição de contratação com o Poder Público Estadual e Municipal e impedimento de certidão liberatória ao Instituto Confiance, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, nos termos do art. 85, V e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, II, da Lei Federal nº 8.429/92;

iii) Expedição de Declaração de Inidoneidade do Sr. Elieser José Fontana, CPF nº 577.891.269-20, da Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, e do Instituto Confiance, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, em razão dos fatos descritos no quadro de achados, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 1025/19, consigna sua discordância em relação à proposta de conversão dos autos em Tomada de

Contas Extraordinária, compreendendo que, no caso em tela, a regra prevista no art. 269 do Regimento Interno, deve ceder espaço ao princípio da eficiência e da duração razoável dos processos, eis que se tratam de irregularidades perpetradas nos já distantes exercícios de 2011 a 2013.

Aponta que já foi garantido aos Interessados o exercício ao direito de contraditório e ampla defesa, pelo que, acompanha em sua quase integralidade o opinativo conclusivo da Coordenadoria de Gestão Municipal, com uma ligeira divergência quanto à aplicação de multa ao Sr. Marcos Edson Jandrey (Controlador Interno entre 01.01.2012 e 04.04.2012), visto que o curto período em exerceu a função de controle interno afastou a caracterização de nexo de causalidade entre sua conduta e a imputação de ausência de acompanhamento da execução financeira das parcerias emergenciais.

**II-FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise do feito, observo que o artigo 267, inciso IV do Regimento Interno foi revogado pela Resolução nº 73/2019, havendo que se atentar para o regramento processual contido no art. 267-A, §1º[1] do Regimento Interno, que prevê a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez configurados os requisitos do art. 236 do Regimento Interno.

Constatou-se, a partir de Relatório de Inspeção realizada, a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de atos os quais resultaram em dano ao erário, pelo que compreendo cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para propiciar a aplicação das sanções devidas.

Quanto a manifestação Ministerial no sentido de que “a, a regra prevista no art. 269 do Regimento Interno, deve ceder espaço ao princípio da eficiência e da duração razoável dos processos, eis que se tratam de irregularidades perpetradas nos já distantes exercícios de 2011 a 2013” observo que, por se tratar de norma processual, o art. 267-A do Regimento Interno, aplica-se desde logo, nos termos do art. 2º do Código de Processo penal:

“Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.”

Assim sendo, considerando-se o conteúdo gravoso das sanções decorrentes do presente procedimento, compreendo que este deve ser convertido em Tomada de Contas Extraordinária, leito processual adequado para tal, evitando-se, assim, futuras arguições de nulidade por descumprimento dos trâmites legais.

**III-CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Relatório de Inspeção, tendo por objeto a fiscalização de repasses voluntários efetuados ao INSTITUTO BRASIL MELHOR (IBM) e ao INSTITUTO CONFIANCCE (IC), no valor total de R\$ 5.429.642,67, com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 267-A, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I- julgar pela aprovação do Relatório de Inspeção, tendo por objeto a fiscalização de repasses voluntários efetuados ao Instituto Brasil Melhor (IBM) e ao Instituto Confiancce (IC), no valor total de R\$ 5.429.642,67, com a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 267-A, §1.º do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II- autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu do voto do relator, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de afastar a necessidade de conversão do processo em tomada de contas extraordinária (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o Plenário entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº: 172443/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS,**

**OSVALDO PIERAZO, PEDRO LUIZ SCHNORR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 490/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2018. Julgamento pela regularidade das contas.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo Sr. Pedro Luiz Schnorr, Gestor do exercício seguinte de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A CGM, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 106/20 (peça 17), posicionando-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 32/20 – 7PC (peça 18), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, exercício de 2018.

**4 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, Sr. Osvaldo Pierazo, CPF n.º 022.888.859-04, Gestor da Entidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor Osvaldo Pierazo, CPF n.º 022.888.859-04, Gestor da Entidade;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado do processo, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 763045/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: EVANIZE ROSANA SALOMAO, FLAVIA LANTMANN ROMAN, JOICE DA SILVA CHAVES, KIANY RAMONA CORDEIRO, LUIS INACIO GOUVEIA COSTA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MILENA ADALGISA DE OLIVEIRA SIMOES, PEDRO FELIPE SILVA, ROSILAINE DE SOUZA GONCALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 496/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro. Legalidade e registro com recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Pinhais, para provimento via processo seletivo simplificado de entrevistador social, disciplinado pelo Edital nº 05/2017.

As demais fases tiveram análises realizadas[1] pela unidade técnica e, em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 3279/19, a CAGE opinou pela legalidade e registro com a determinação de que se elabore, nos casos futuros, documentos orçamentários e financeiros nos termos da alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN nº 142/18.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro (Parecer nº 121/20, peça 69), sem prejuízo das recomendações e determinações elencadas pela unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, exceto quanto à aposição da determinação. Anote-se que a constatação de impropriedades, mesmo que saneadas ou superadas, que não interferem na concessão de registro merecem sobremaneira um acompanhamento concomitante para que não voltem a acontecer, mas, no caso específico trata-se de recomendação. Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[2], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[3], converto a sugestão de determinação da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação de que se elabore, nos casos futuros, documentos orçamentários e financeiros nos termos da alíneas “g”, “h”, “i” e “j” do inciso III do art. 11 da IN nº 142/18.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[4] ficando, na sequência, autorizado o encerramento

do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação de que se elabore, nos casos futuros, documentos orçamentários e financeiros nos termos das alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III do artigo 11 da IN n.º 142/18;

II- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[6] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[7] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Instrução nº 11220/17, 11330/17, 11846/17, 12508/17, 13297/17, 120/18 e 317/18.

2. Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. *Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

3. Art. 244. *Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:*

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º *Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.*

[...]

4. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

5. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

6. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), com a substituição de ressalvas em recomendações.*

7. Art. 398. (...)

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 710808/18**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR BARROSO, EDIMAR BELONI LAUREANO (FALECIDO(A) EM 2018), EDIVALDO DE PAULA, ELVIS VITORIANO DE SOUZA, GILBERTO GOMES RIBEIRETE, MARIA TERESA ROMAGNOLIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 497/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Instrução da CAGE pela legalidade e registro com determinação. Parecer do MPJTC pelo registro com determinação. Legalidade e registro com recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ibitiporá, para provimento via concurso público de cargo de assistente de administração, disciplinado pelo Edital nº 02/2008.

Em análise da quarta fase, por meio da Instrução nº 4804/19, a CAGE opinou pela legalidade e registro com determinação para que se observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio de documentação referente às fases da admissão.

O Ministério Público de Contas opinou pela legalidade e registro com expedição de determinação (Parecer nº 82/20, peça 77).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Diante disso, acolho as manifestações da unidade técnica como razão de decidir, convertendo a determinação em recomendação.

Nestes termos, já decidi por unanimidade a Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 1669/19[1], que assim registrou o relator:

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, de expedição de recomendações à origem e não propriamente ressalvas, por se tratarem de medidas tendentes a evitar falhas e deficiências em futuros certames, conforme §1º do art. 244, do Regimento Interno.

Diante do precedente citado, bem como o teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], converto a sugestão de determinação da área técnica em recomendação para evitar que a impropriedade venha a se repetir em novas admissões.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação para que se observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio de documentação referente às fases da admissão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[3] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. julgar pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a recomendação para que se observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio de documentação referente às fases da admissão;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à CAGE para as devidas anotações, após para a CMEX[5] ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno[6] e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Processo nº 778018/17. Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES. **Votaram por unanimidade ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.***

2. *Art. 244. **Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:***

*I - recomendações;*

*II - determinação legal;*

*III - ressalvas.*

*§ 1º **Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.***

[...]

3. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), **com a substituição de ressalvas em recomendações.***

4. *Art. 398. (...)*

*§ 1º **Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.***

5. *Nos termos propostos pela manifestação da CAGE (peça nº 52), **com a substituição de ressalvas em recomendações.***

6. *Art. 398. (...)*

*§ 1º **Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.***

**PROCESSO Nº: 244335/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA**

**INTERESSADO: CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, CLAUDIO FERDINANDI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: HORÁCIO MONTESCHIO, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, LIGIA CRISTIANE GASPAR, THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 498/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência voluntária. Divergência entre o repasse previsto e o executado. Saldo de convênio. Ausência de extratos bancários, do Termo de cumprimento dos objetivos e dos relatórios de fiscalização e anexos. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual. Uniformização de jurisprudência nº 08. Regularidade das contas com ressalvas. Requerimento apenso prejudicado pela decretação de nulidade do Acórdão nº 696/08 – S1C pelo Tribunal de Justiça. Perda de objeto e arquivamento.

1. Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá e a Fundação Araucária, por meio do Termo de Convênio nº 146/2006, no valor de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), nos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a execução do Projeto nº 9.150 – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas.

Em apenso, consta o processo nº 660421/08 que trata de requerimento da CESUMAR para a baixa de responsabilidade da Entidade.

Por meio do Acórdão nº 696/08 – S1C (peça nº 07, fls. 01-03), essa Corte de Contas julgou a presente prestação de contas irregular e determinou a devolução do valor de R\$ 11.361,12 (onze mil, trezentos e sessenta e um reais e doze centavos) aos cofres Estaduais, com a inscrição do nome do Sr. Cláudio Ferdinandi, dirigente da Entidade Tomadora, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

O Recurso de Revista (peça nº 07, fls. 07-15) interposto pela CESUMAR não foi admitido em razão de ser intempestivo (peça nº 07, fl. 108) e a decisão desta Corte de Contas transitou em julgado.

Posteriormente, o Sr. Claudio Ferdinandi ingressou com ação judicial (processo nº 244335/2007 - 0002989-89.2012.8.16.0179) a fim de obter a declaração de nulidade do Acórdão nº 696/2008 – S1C.

A ação foi julgada procedente e foi anulada a decisão desta Corte de Contas em razão da violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade.

O trânsito em julgado da ação judicial ocorreu e o processo foi baixado à origem em 08/04/2015.

Por meio do Despacho nº 1578/15 – GCIZL (peça nº 50), em razão da anulação do Acórdão nº 696/2008-Primeira Câmara foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para o cancelamento de qualquer restrição existente no sistema que fosse proveniente da referida decisão, bem como para que a Unidade Técnica adotasse as medidas necessárias para a comunicação das autoridade competentes.

Ademais, tendo em conta que a decisão emitida pelo Tribunal de Justiça entendeu que houve suposto vício de contraditório, foi reaberta a instrução processual, oportunizando-se, inclusive, o contraditório ao responsável pelas contas.

A CESUMAR apresentou documentos e esclarecimentos nas peças nºs 62-71.

Após análise da documentação trazida aos autos a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 819/19 (peça nº 73), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, uma vez que os documentos apontados como faltantes foram trazidos durante a instrução processual.

A Unidade Técnica apontou como motivos para ressalvas o fato de os valores repassados serem distintos dos constantes no Termo de Convênio nº 146/2006, bem como em razão de a devolução dos recursos ter ocorrido em contas correntes diversas das declaradas no Termo de Convênio nº 146/2006, sendo que tais informações deveriam constar em termo aditivo.

Quanto ao processo anexo nº 660421/08 a Unidade Técnica propõe a sua extinção por perda de objeto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1148/19 (peça nº 74), acompanhou integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo julgamento regular com ressalvas das contas de transferência voluntária. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, as presentes contas de transferência voluntária devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Divirjo parcialmente em relação aos motivos de ressalvas das contas propostos pela Unidade Técnica, sendo necessário acrescentar ressalvas às impropriedades relativas a ausência dos seguintes documentos: (i) Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Fundação Araucária; (ii) extratos bancários de janeiro de 2007 até o zeramento da conta corrente e aplicação; (iii) Relatórios de execução da transferência voluntária – DAT's referentes ao exercício de 2007; (iv) Anexos 3 e 5 da Fundação Araucária; apontados inicialmente na Instrução nº 8006/07 – DAT (peça nº 04), uma vez que tais itens foram regularizados apenas durante a instrução processual, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08/11.

O Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pela Fundação Araucária em 10/03/2008 foi juntado aos autos na peça nº 67.

Os extratos bancários e esclarecimentos relativos a movimentação bancária, inclusive com o zeramento das contas correntes 392-8 e 361-8, ambas da ag. 1546 foram anexados aos autos nas peças nº 62, fl. 02, e peça nº 65, fls. 3, 8, 17 e 26.

Os Relatórios de execução da transferência voluntária – DAT's referentes ao exercício de 2007 e os Anexos 3 e 5 da Fundação Araucária constam na peça nº 68 dos autos.

2.1. Não comprovação do recolhimento do saldo ou de sua utilização no objeto do ajuste:

A Unidade Técnica identificou em sua instrução inicial a falta de comprovação do recolhimento do saldo no valor de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) ou a sua utilização no objeto do ajuste.

A Entidade Tomadora esclareceu que não houve o repasse total do valor do convênio que seria de R\$ 22.999,96 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme se extrai da cláusula quarta, e que, após a assinatura, recebeu em duas contas bancárias diversas o valor de R\$ 6.369,98 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) e de R\$ 5.130,00 (cinco mil, cento e trinta reais), que totalizam de 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), conforme documentos de peças nºs 62, 64 e 67.

Tendo em conta que a CESUMAR comprovou a execução de despesas no valor de R\$ 1.945,64 (um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e a devolução de saldo no montante de R\$ 9.554,34 (nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta quatro centavos), observo que a divergência anteriormente apontada pela Unidade Técnica restou devidamente regularizada.

Por outro lado, considerando a ausência de termo aditivo para a correção do valor dos repasses e das contas bancárias utilizadas pela Tomadora, os quais foram alterados durante a execução do convênio, acompanho os pareceres uniformes pela ressalva de tal falha.

2.3. Do processo anexo nº 66042-1/08:

Consta em anexo ao presente processo o protocolo nº 66042-1/08 que trata de requerimento formulado pela entidade CESUMAR, tendo como interessado Cláudio Ferdinandi, requerendo a baixa de responsabilidade relativamente as obrigações constantes do Acórdão nº 696/08 – S1C que foram inscritas em dívida ativa do Estado do Paraná.

Tendo em conta o contido na peça nº 50 dos autos principais (processo nº 24433-5/07 - Prestação de Contas de Transferência Voluntária) que atesta que o Acórdão nº 696/08 – Primeira Câmara (peça nº 07) foi anulado pelo Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná com o cancelamento de todos os atos executórios dele decorrentes e a consequente reabertura da instrução processual, oportunizando-se, inclusive, o contraditório ao responsável pelas contas, é possível concluir que resta prejudicada a análise do requerimento, por perda de objeto, motivo pelo qual o requerimento deve ser extinto, tal como propõe a Coordenadoria de Gestão Estadual.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

2.2. Julgue regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá e a Fundação Araucária, por meio do Termo de Convênio nº 146/2006, no valor de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), nos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a execução do Projeto nº 9150 – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, ressalvando: (i) a ausência de termo aditivo contendo a correção do valor dos repasses e das contas bancárias utilizadas pela Tomadora; (ii) a juntada dos seguintes documentos durante a instrução processual (a) Termo de Cumprimento dos Objetivos; (b) extratos bancários e de aplicação financeira; (c) Relatórios de execução da transferência voluntária – DAT's referentes ao exercício de 2007; (d) Anexos 3 e 5 da Fundação Araucária; nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

3.2. Julgue extinto, por perda de objeto, o requerimento formulado nos autos de processo apenso nº 66042-1/08.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá e a Fundação Araucária, por meio do Termo de Convênio nº 146/2006, no valor de R\$ 11.499,98 (onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), nos exercícios financeiros de 2006/2007, tendo por objeto a execução do Projeto nº 9150 – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, ressalvando: (i) a ausência de termo aditivo contendo a correção do valor dos repasses e das contas bancárias utilizadas pela Tomadora; (ii) a juntada dos seguintes documentos durante a instrução processual (a) Termo de Cumprimento dos Objetivos; (b) extratos bancários e de aplicação financeira; (c) Relatórios de execução da transferência voluntária – DAT's referentes ao exercício de 2007; (d) Anexos 3 e 5 da Fundação Araucária; nos termos da uniformização de jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas;

II. determinar a extinção, por perda de objeto, do requerimento formulado nos autos de processo apenso nº 66042-1/08;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. EMENTA: Uniformização de jurisprudência – Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário, sem ofensa a normas legais – Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo tribunal – As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau. [...]*

**PROCESSO Nº: 228104/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 499/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (à época denominada Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP) e o Município de Colombo, cujo total dos créditos somou o valor de R\$ 398.948,37 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), por meio do Termo de Convênio nº 396/2006, com vigência de 24/05/2006 a 23/05/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 6624, tendo por objeto a Construção de Imóvel em atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A então Diretoria de Análise de Transferência - DAT, por meio da Informação nº 491/13 (peça nº 72), sugeriu o apensamento, a este, dos autos nº 589202/13, o qual trata de complementação desta prestação de contas, para fins de análise e decisão única.

O então relator do processo, Cons. Caio Márcio Nogueira Soares, por meio do Despacho 2157/13-GCCMNS (peça nº 73) deferiu o apensamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 1011/19 (peça nº 76), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas final, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas – 2PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 76/20 (peça nº 77).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere ao atraso na apresentação da prestação de contas final, a Coordenadoria de Gestão Estadual, observou que de fato houve atraso na autuação do processo nº 589202/13, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, já o convênio teve sua vigência encerrada em 23/05/2012, mas a prestação de contas final só foi autuada em 26/08/2013, razão pela qual sugere a oposição de ressalva às contas.

No entanto, deixa de propor, de ofício, a aplicação da sanção de multa ao responsável, em virtude da ocorrência da prescrição, pelo transcurso de mais de cinco anos desde o cometimento da irregularidade, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal de Contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (à época denominada Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP) e o Município de Colombo, por meio do Termo de Convênio nº 396/2006, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas final, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS (à época denominada Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP) e o Município de Colombo, por meio do Termo de Convênio nº 396/2006, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas final, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.  
 Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 172524/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 65/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2018. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Inácio José Werle.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
182792/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVAN LELIS BONILHA	PPR 299/2018	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
735738/18		RECURSO DE REVISTA	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		
144520/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 433/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
693578/17		RECURSO DE REVISTA	IVAN LELIS BONILHA		
224942/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FABIO DE SOUZA CAMARAO		
204015/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 141/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

A previsão orçamentária inicial para o exercício foi de R\$ 40.667.728,20 (quarenta milhões, seiscentos e setenta e sete mil setecentos e vinte e oito reais e vinte centavos), aprovado pela Lei Municipal nº 2309/2017, de 20/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, Instrução nº 3190/19 (peça 11) apontou como impropriedade a "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação".

O Município, por seu Prefeito, Senhor Inácio José Werle, apresentou defesa e documentos (peças 16-24).

A área técnica ao final, Instrução nº 130072/20 – CGM (peça 31) sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 96/20 (peça 32) também sugeriu a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O município apresentou Balanço Patrimonial ilegível (peças 4 e 5), conforme primeiro exame da Unidade Técnica, fato que restou corrigido no bojo do processo, por ocasião do exercício do contraditório. Conforme constatado às peças processuais nº 18 e 19; o interessado apresentou Balanço Patrimonial devidamente publicado e com as saneações de acordo com o sistema SIM-AM.

O saneamento dos vícios no balanço patrimonial no curso do processo, por sua vez, enseja a aplicação da Súmula 8[1] pelo julgamento das contas regulares com ressalva.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R\$ 50.238,59, conforme demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	1.205.031,56	1.154.792,97	50.238,59

Foram apresentados, por ocasião do contraditório, esclarecimentos e documentos (folhas 5 a 7 da peça nº 28), que permitem concluir que houve o pagamento da diferença a menor de R\$ 50.238,59 (atualizada monetariamente).

Face o pagamento da diferença ter sido realizado somente após o encerramento do exercício, em 29/01/2020 e que não foi possível a confirmação dos registros no SIM-AM, cabe o registro de ressalva do apontamento.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Inácio José Werle, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[2] e 16, inciso II,[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (b) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

II.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[4] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[5];

II.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[6]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Inácio José Werle, nos termos dos artigos 1.º, inciso I,[7] e 16, inciso II,[8] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e (b) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado:

II.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[9] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4.º, do Regimento[10];

II.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno.[11]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

**1. Súmula 8:**

[...]

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

[...]

1 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

1 Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

1 Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

1 Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

1 Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

1 Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 894464/16**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO - ALDECIR CAIRRAO, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CLAUDIO BERALDO, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/20**  
EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 694, do Prefeito Municipal de Cambé, publicado na Folha de Londrina de 17/09/2016, referente à Aposentadoria Especial de CLAUDIO BERALDO, no cargo de Médico Clínico Geral, com tempo de contribuição de 26 anos e 4 meses, no valor mensal de R\$ 6.012,28 (Seis mil, doze reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE 436/20 (Peça 29) e Ministério Público de Contas 101/20 – 2PC (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 20 de fevereiro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 270736/11**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**  
**INTERESSADO - CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI**  
**PROCURADOR - LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/20**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, da gestão de JOSÉ ROBERTO CATENACCI, efetuada mediante o registro SIT nº 1880, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade para o Município de Guaporema, nos exercícios financeiros de 2010-2013, no valor de R\$ 171.436,72 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), tendo por objeto a construção do centro de referência de assistência social - CRAS, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 76/20 (Peça 63) e o Parecer do Ministério Público de Contas 119/20 – 2PC (Peça 64), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 28 de fevereiro de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 277218/11**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO - CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE CLAUDIO POL, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI**  
**PROCURADOR - MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, WILSON BLEY LIPSKI**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/20**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LUIZIANA, da gestão de JOSE CLAUDIO POL, efetuada mediante o registro SIT nº 9572, referente à transferência de recursos efetuada pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade para o Município de Luiziana, nos exercícios financeiros de 2010-2012, no valor de R\$ 151.967,75 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), tendo por objeto a construção do centro de referência de assistência social - CRAS, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 108/20 (Peça 73) e o Parecer do Ministério Público de Contas 103/20 – 4PC (Peça 74), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de março de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 130584/15**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO - ALCIDES COSTA ABREU, ASSOCIAÇÃO CIANORTE APOIANDO E RECUPERANDO VIDAS, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, LUIS CARLOS SERPA, MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/20**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CIANORTE, da gestão de CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, efetuada mediante o registro SIT nº 20200, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Cianorte para a Associação Cianorte Apoiando e Recuperando Vidas, no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre os participantes no co-financiamento de ações em prol da assistência social, no tratamento e recuperação de dependentes químicos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 3799/19 (Peça 5) e o Parecer do Ministério Público de Contas 105/20 – 1PC (Peça 6), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de março de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 143540/16**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO - BÉRENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN**  
**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/20**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, da gestão de PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, efetuada mediante o registro SIT nº 1696, referente à transferência de recursos efetuada pela Fundação Araucária para a Universidade Estadual de Londrina, no exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 511.080,15 (quinhentos e onze mil, oitenta reais e quinze centavos), tendo por objeto Pesquisa

de soja e produtos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 823/19 (Peça 25) e o Parecer do Ministério Público de Contas 106/20 – 7PC (Peça 26), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de março de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Relator

**PROCESSO Nº - 299140/14**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LINDOESTE**  
**INTERESSADO - JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE,**  
**SILVIO DE SOUZA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 208/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
 Inicialmente, revejo a decisão proferida através do Despacho nº 899/19[1], para fins de excluir do polo passivo da presente atuação o Sr. Jose Romualdo Pedro, Prefeito da gestão 2017-2020; e para deixar de receber os seguintes apontamentos: a) pagamento de gratificação TIDE – Tempo Integral e Dedicção Exclusiva aos servidores comissionados a partir de 2013; b) pagamentos de horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade a partir de abril de 2013.  
 Ocorre que, após análise dos presentes autos, verifico que se encontram insuficientemente instruídos quanto aos apontamentos acima indicados, sendo necessária a realização de auditoria in loco por este Tribunal de Contas para realizar levantamentos de dados e minuciosa análise de possíveis irregularidades nos pagamentos de pessoal no Município de Lindoeste a partir de 2013.  
 Tendo em vista que o presente processo foi autuado em 2014, tratando, inicialmente, de fatos ocorridos em 2012, a sua continuidade agregando novos objetos somente seria prejudicial à celeridade e efetividade processual, devendo os presentes autos se aterem ao seu objeto inicial.

Assim, quando da prolação do voto na presente Tomada de Contas Extraordinária, será avaliada a possibilidade de realização de auditoria in loco por este Tribunal de Contas no Município de Lindoeste, para tratar de possíveis irregularidades nos pagamentos de pessoal a partir de 2013.

Quanto ao opinativo da CGM, constante no Parecer nº 156/20[2], a respeito da realização de citação de todos os servidores que fizeram jus a pagamentos indevidos, indefiro tal pedido, uma vez que os fatos datam do exercício financeiro de 2012, ou seja, a citação dos beneficiários seria gravemente prejudicial ao seu direito ao contraditório e ampla defesa decorridos mais de oito anos dos fatos, tendo em vista a pouca possibilidade de produção probatória de eventos remotos.

Além disso, não restaram comprovados nos presentes autos qualquer atuação de má-fé dos beneficiários, o que seria exigido para a devolução dos valores recebidos de natureza salarial de caráter alimentar, conforme já decidiu este Tribunal de Contas, acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

“No que atine à devolução de valores sugerida pela Ouvidora de Contas, unidade técnica e órgão ministerial, tendo em vista que o adicional de insalubridade tem natureza salarial de caráter alimentar e que não há nos autos qualquer indício de dolo ou má-fé em sua concessão, mas, a princípio, equívoco interpretativo por parte da Administração Pública, entendo que não há guarida para o acolhimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não é devida a devolução de verbas percebidas de boa-fé pelo servidor, por interpretação errônea da lei pela Administração Pública:

**MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUIDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (...)** 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." (...). (STF - MS: 25641 DF , Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 22/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193) (grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N.º 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-CDO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta

erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1244182 PB 2011/0059104-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/10/2012, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/10/2012)."[3]

Quanto ao Prefeito da época, Sr. Silvio de Souza, verifico que houve regular citação, ocorrida em setembro de 2014, sendo apresentada defesa em outubro de 2014, conforme peça nº 23 destes autos, sendo mantido na presente Tomada de Contas Extraordinária através do Despacho nº 441/17[5].

Frete ao exposto, a fim de sanear os presentes autos, circunscrevo o seu objeto quanto aos fatos narrados na peça inaugural destes autos e no Despacho nº 1374/14[5], de responsabilidade do Sr. Silvio de Souza, devidamente citado, devendo a CGM e o Ministério Público de Contas apresentarem opinativo de mérito conclusivo nestes termos.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a CGM e para o Ministério Público de Contas, para que apresentem opinativo de mérito quanto aos fatos narrados na peça inaugural destes autos e no Despacho nº 1374/14[6], de responsabilidade do Sr. Silvio de Souza.

II – Após, retornem conclusos.  
 GCFAMG em 09 de março de 2020.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Relator

1. Peça 99 destes autos.
2. Peça 162 destes autos.
3. Acórdão nº 1596/16 – Plenário do Tribunal de Contas do Paraná. Representação do Ouvidor nº 757168/14.
4. Peça 42 destes autos.
5. Peça 05 destes autos.
6. Peça 05 destes autos.

**PROCESSO Nº - 303854/18**  
**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**ENTIDADE - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA**  
**INTERESSADO - CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 209/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
 Através da peça nº 47, o CINDIVA solicita a renovação dos prazos estabelecidos no TAG, em razão de infrutífera de inserção de informações junto ao sistema SIM-AM, tendo em vista a ocorrência de erro; que foi aberta a Demanda nº 184003, de 19/12/2019, junto ao Canal de Comunicação, que concluiu pela necessidade de criação de tarefa, sem fixação de prazo; que, em contato informal com técnicos deste Tribunal, foi informado que, por se tratar de módulos anteriores ao exercício de 2017, a adequação demandaria um prazo de 40 a 60 dias.

Tendo em vista que uma das obrigações para o cumprimento do TAG pela CINDIVA é o fornecimento de dados ao SIM-AM, o que exige adequações técnicas perante este Tribunal de Contas, entendo necessária a remessa dos autos para a CGM, para que informe os problemas técnicos enfrentados para alimentação de tais dados e o prazo esperado para a resolução dos problemas.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a CGM, para que informe os problemas técnicos enfrentados pela CINDIVA para alimentação de dados ao SIM-AM e o prazo esperado para a resolução dos problemas.

II - Após, retornem conclusos para avaliação de providências.  
 GCFAMG em 09 de março de 2020.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Relator

**PROCESSO Nº - 213395/19**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO - ANTONIO GILBERTO GRUBA, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 210/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
 À Diretoria de Protocolo para:  
 - Inclusão do Sr. Douglas Borges (contador responsável pelas contas – CPF 082.979.549-94) no rol de Interessados;  
 - Citação do Sr. Douglas Borges, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 235/20-CGM (Peça 30) especificamente no que tange às inconsistências observadas em relação ao Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM;  
 - Intimação dos Srs. Antonio Gilberto Gruba e Sebastiao Elias da Silva Neto, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 235/20-CGM (Peça 30). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
 GCFAMG em 10 de março de 2020.  
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Relator

**TCEPR**

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 252876/15**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, RICARDO ALESSANDRO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 277/20**

Diante do opinativo constante na Informação n.º 77/20 (peça 51) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade do processo de admissão do servidor[3], protocolado sob o n.º 471358/18.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[4], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

*3. Ricardo Alessandro dos Santos, ocupante do cargo de Promotor de Justiça*

*4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*

*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 231000/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 278/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ponta Grossa (peças 78/82).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 536097/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 279/20**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, prefeito municipal de Jacarezinho (peça 67/74).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO N.º: 491380/17**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIC TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA PAGANIN DO AMARAL, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, ROSANE APARECIDA FRASON, VICENTE PAULA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 280/20**

Retorna o presente expediente para apreciação da Petição Intermediária n.º 119445/20 (peças n.º 75 e 78).

Diante do contido na documentação acima mencionada, na qual MAURO AUGUSTO MARQUETTI VASCO e FERNANDA PAGANIN DO AMARAL renunciaram expressamente a todos os poderes que lhes foram outorgados pela CASA DOS POBRES SÃO JOAO BATISTA, representada pelo Sr. RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP, para proceder à retirada dos nomes dos procuradores da parte do presente processo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Requerem também que as publicações sejam expedidas/realizadas em nome do advogado VICENTE PAULA SANTOS – OAB/PR 18.877;*

**PROCESSO N.º: 797656/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 282/20**

Consoante o disposto no art. 104[1] do NCPD c/c art. 386, inciso II[2], do Regimento Interno, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor Clodoaldo Chukr junte aos autos instrumento de procuração.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP para controle dos prazos.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.*

*2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:*

**PROCESSO N.º: 642136/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FADUA KUBRUSLY CRUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 283/20**

Diante do opinativo constante na Informação n.º 76/20 (peça 27) da Coordenadoria de Gestão Estadual, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de inativação da servidora[3], protocolado sob o n.º 878083/18.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[4], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

*2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.*

*3. Fádua Kubrusly Cruz.*

*4. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)*

*VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;*

**PROCESSO N.º: 117078/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 284/20**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.  
 Curitiba, 4 de março de 2020.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 116250/20**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR: HENRIQUE KRAMER DA CRUZ E SILVA**  
**DESPACHO: 211/20**

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária - SISMMAR em face do Fundo Municipal de Araucária - FPMA, por meio da qual notícia supostas ilegalidades praticadas quando do indeferimento de aposentadoria a professores que desempenharam atividade de pedagogia escolar.

II. Por conta da Consulta n.º 84800-5/19, de minha relatoria, por meio do r. Despacho n.º 170/20-GCFAMG (peça n.º 21), o Relator deste expediente de Denúncia levantou hipótese de não conhecimento, uma vez que seu deslinde estaria inevitavelmente adstrito ao julgamento da mencionada Consulta. Asseverou, outrossim, ser mais proveitosa a anexação dos presentes autos aos do Processo 84800-5/19, de modo que a análise ora trazida seja utilizada como subsídio para apreciação das perquirições formuladas pelo Fundo de Previdência Municipal.

III. Inicialmente, destaco que o processo de Consulta deve ser instruído com elementos aptos a, de forma objetiva, indicar precisamente a dúvida sobre a qual versa o pleito, o que foi integralmente atendido no bojo dos autos n.º 84800-5/19, redundando em juízo positivo de admissibilidade.

IV. Dito isso, a meu ver, não há como se enquadrar no critério da objetividade a vasta documentação acostada ao expediente de Denúncia, o que demandaria um aprofundamento significativo nos fatos, dificultando sobremaneira a formulação de resposta em tese ao caso concreto de relevante interesse público.

IV. Outro fator impeditivo para a adoção da medida de anexação sugerida reside no rito processual absolutamente distinto, notadamente no que diz respeito à natureza das decisões prolatadas em processo de Consulta e de Denúncia. No primeiro caso, a resposta dada por esta C. Corte de Contas deve ser em tese e a decisão do Tribunal Pleno, tomada por quórum qualificado, terá força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema a partir de sua publicação.

V. Por sua vez, as Denúncias, além de exigirem tramitação em regime de urgência, não criam julgados com força normativa, mas decisões que determinam a intimação das autoridades responsáveis para adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

VI. Além disso, não vislumbro hipótese de prevenção enumerada no artigo 346 do Regimento Interno.

VII. Por fim, eventuais processos com objetos correlatos a Consultas em andamento – cujo julgamento, conforme dito, constitui prejulgamento de tese – devem observar, em meu entendimento, o disposto no artigo 427-B – RI/TCE-PR.

VIII. Em face do exposto, respeitosamente, manifesto-me contrariamente à sugestão contida no r. Despacho n.º 170/20-GCFAMG.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro

**PROCESSO Nº: 848005/19**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**  
**INTERESSADO: MARCOS TULESKI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 228/20**

I. Trata-se de Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Araucária, devidamente representado pelo Presidente do respectivo Conselho Administrativo, Marcos Tuleski, recebida por meio do r. Despacho n.º 166/20-GCDA.

II. De modo incidental, o Município de Araucária trouxe documentação e informações complementares, as quais, em meu entendimento, extrapolam os requisitos exaustivamente previstos no artigo 311 do Regimento Interno, já tido por atendidos, resultando em juízo de admissibilidade positivo por parte deste Relator.

III. Contudo, em caráter excepcional, diante da relevância do tema, recebo o que foi protocolado, justamente por reconhecer a natureza complementar do parecer jurídico oferecido pela municipalidade àquilo que já foi considerado no parecer elaborado por Athayde Advogados, constante da peça n.º 04.

IV. Ato contínuo, no que diz respeito ao pedido de ingresso amparado no artigo 347 do Regimento Interno, formulado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária – SISMMAR, não vejo como deferi-lo. Isso porque, o processo de Consulta não admite tumultos processuais, justamente por, de acordo com o Regimento, se prestar a ser um expediente de trâmite célere e objetivo, sem que o Consultante ou eventuais interessados detenham o livre arbítrio de protocolar documentos a qualquer tempo.

V. Da leitura do Regimento Interno, extrai-se tramitação objetiva no seguinte sentido: (a) juízo de admissibilidade; (b) Escola de Gestão Pública; (c) unidade técnica competente; (d) Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; e (f) deliberação do Tribunal Pleno.

VI. O fato de o Sindicato ter interesse na resposta a ser dada aos questionamentos formulados não o torna automaticamente apto a ser interessado no processo, na categoria de pessoa jurídica que, sem ser parte, possui razão legítima para intervir no processo, detendo, consequentemente, os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes. Entendo que tal intervenção destoaria do caráter célere e objetivo da Consulta, sendo o mero acompanhamento processual suficiente para atender aos anseios do Sindicato em epígrafe.

VII. Apenas no intuito de evidenciar mais ainda a singularidade do processo em voga, o Lei Orgânica desta C. Corte de Contas veda, em seu artigo 74, § 2º, o cabimento de qualquer recurso, o que apenas corrobora o que foi acima destacado.

VIII. Entretanto, com base no artigo 138 do Código de Processo Civil, acolho o Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária – SISMMAR como amicus curiae, delimitando, desde já, os poderes derivados de tal atribuição. No intuito de resguardar a natureza do corrente expediente, estabeleço que novas manifestações ficam restritas às hipóteses de determinação expressa deste Relator, sendo qualquer outra intervenção espontânea considerada deslocada e inapropriada, podendo trazer revisão do presente deferimento e cominação de sanção pecuniária.

IX. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias à inclusão do Município de Araucária como interessado e do Sindicato como amicus curiae.

X. Após, dê-se regular tramitação ao feito, mediante o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 3 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 712196/16**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RAFAEL JATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 240/20**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 81/20 - CGE (peça 105), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 81/20 - CGE (peça n.º 105), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para instrução conclusiva.

Curitiba, 4 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 709989/17**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, R. DE S. ALVES EIRELI ME**  
**PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO**  
**DESPACHO: 243/20**

Em complementação ao anterior Despacho nº 205/20-GCDA, considerando a informação contida no banco de entidades deste Tribunal de que o atual prefeito do município de Santa Helena é o senhor Evandro Miguel Grade, a citação deve ser encaminhada ao senhor AIRTON ANTONIO COPATTI, prefeito à época dos fatos e que autorizou a abertura da licitação questionada nos presentes autos.

Curitiba, 5 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 716834/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA, LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ORMINDO ARCANJO MOREIRA, RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI**  
**PROCURADOR: AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, FELIPE MAZZUCO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, JOAO GUSTAVO BERSCH, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUIS FELIPE VICENTIN, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL**  
**DESPACHO: 246/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em razão de supostas irregularidades verificadas no procedimento licitatório Concorrência nº 03/2016 promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon e no Contrato nº 161/2016 celebrado entre aquele ente e a empresa INOVA AMBIENTAL Transporte de Resíduos Ltda, tendo por objeto a execução de serviços de coleta de lixo orgânico na sede e em distritos e a operação do aterro sanitário municipal.

Curitiba, 5 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 716834/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA, LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ORMINDO ARCANJO MOREIRA, RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI**  
**PROCURADOR: AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, FELIPE MAZZUCO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, JOAO GUSTAVO BERSCH, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUIS FELIPE VICENTIN, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL**  
**DESPACHO: 246/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em razão de supostas irregularidades verificadas no procedimento licitatório Concorrência nº 03/2016 promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon e no Contrato nº 161/2016 celebrado entre aquele ente e a empresa INOVA AMBIENTAL Transporte de Resíduos Ltda, tendo por objeto a execução de serviços de coleta de lixo orgânico na sede e em distritos e a operação do aterro sanitário municipal.

Curitiba, 5 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 716834/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA, LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ORMINDO ARCANJO MOREIRA, RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI**  
**PROCURADOR: AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, FELIPE MAZZUCO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, JOAO GUSTAVO BERSCH, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUIS FELIPE VICENTIN, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL**  
**DESPACHO: 246/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em razão de supostas irregularidades verificadas no procedimento licitatório Concorrência nº 03/2016 promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon e no Contrato nº 161/2016 celebrado entre aquele ente e a empresa INOVA AMBIENTAL Transporte de Resíduos Ltda, tendo por objeto a execução de serviços de coleta de lixo orgânico na sede e em distritos e a operação do aterro sanitário municipal.

Curitiba, 5 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 716834/19**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA DE CURITIBA, LEANDRO DADALT, MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ORMINDO ARCANJO MOREIRA, RONALDO POHL, VILMAR ANTONIO MANTOVANI**  
**PROCURADOR: AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DOUGLAS RODRIGO GAUER, FELIPE MAZZUCO, FILIPE ALVES DA MOTA, FLAVIA VALLIM RODRIGUES, FLAVIA VOIGT MIRANDA, JOAO GUSTAVO BERSCH, LEANDRO HENRIQUE FRACCAROLI DA SILVA, LUIS FELIPE VICENTIN, MAIARA PEREIRA ARAUJO, MANUELA RODRIGUES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, MARIA TERESA VALIM COELHO, MICHELLE SCOT WINTERS, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL**  
**DESPACHO: 246/20**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD), em razão de supostas irregularidades verificadas no procedimento licitatório Concorrência nº 03/2016 promovido pelo Município de Marechal Cândido Rondon e no Contrato nº 161/2016 celebrado entre aquele ente e a empresa INOVA AMBIENTAL Transporte de Resíduos Ltda, tendo por objeto a execução de serviços de coleta de lixo orgânico na sede e em distritos e a operação do aterro sanitário municipal.

Curitiba, 5 de março de 2020.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi recebida por meio do Despacho nº 1466/19 (peça 20), sendo oportunizado o contraditório aos interessados, antes da apreciação do pedido cautelar.

Os seguintes interessados apresentaram defesa: Marcio Andrei Rauber (Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, período de 01/01/2017 a 31/12/2020) e o Município de Marechal Cândido Rondon (peças 41 e 43/109); Leandro Dadalt (Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, período de 01/01/2017 a 31/12/2020; peça 113); Ormindo Arcaño Moreira (Fiscal do contrato administrativo 161/2016, período de 13/07/2016 a 31/05/2019; peça 116); Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda (peças 118/123); Moacir Luiz Froehlich (Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, período de 01/01/2013 a 31/12/2016; peças 125/126). Deixaram de se manifestar os senhores Ronaldo Pohl (Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, período de 01/03/2015 a 31/03/2016); e Vilmar Antônio Mantovani (Secretário Municipal de Agricultura e Política Ambiental, período de 01/04/2016 a 31/12/2016).

É o breve relato.

No caso dos autos, a unidade técnica pugnou pela concessão de medida cautelar “para o fim de determinar o imediato restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo nº 161/2016, fazendo com que a remuneração da empresa corresponda à quantidade atualizada de resíduos coletados (vinculação dos pagamentos às quantidades efetivamente coletadas ou em base atualizada aferida na balança do aterro sanitário municipal), sob pena de se permitir o agravamento da conduta lesiva ao município de Marechal Cândido Rondon e o enriquecimento sem causa da empresa Inova Ambiental.”

A partir de uma cognição sumária, própria do momento processual, constato que não restaram evidenciados os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada, mostrando-se necessário o exame exauriente dos fatos e documentos acostados autos.

Frise-se que os fundamentos apresentados em sede de contraditório parecem plausíveis, razão pela qual reputo temerária a concessão da medida cautelar nesse momento.

Nesse contexto, apenas para ilustrar, apresento alguns argumentos trazidos pela empresa ora contratada (Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda), os quais se assemelham, em muitos pontos, aos apresentados pelo Município:

a) O relatório da Coordenadoria de Auditorias – CAUD, ao concluir pela existência de pagamentos pelo município à contratada de valores sem a vinculação a serviços prestados, desconsidera os seguintes aspectos, imprescindíveis para se adotar uma conclusão diversa da obtida: (i) que os custos para coleta de 732 toneladas ou 695 toneladas por mês são equivalentes, notadamente por envolver as atividades de transporte e destinação final de resíduos; (ii) que a contratação abrangeu também a atividade de operação e manutenção do Aterro Sanitário, sendo que as quantidades operadas foram bastante superiores à quantidade coletada.

b) A Inova Ambiental mantém desde o início da prestação dos serviços, este dimensionamento, que é capaz de atender o quantitativo estimado de 732 (setecentos e trinta e duas) toneladas, com capacidade instalada de 900 (novecentas) toneladas e potencial de atendimento extra de 168 (cento e sessenta e oito) toneladas, correspondente a 22,95% (vinte e dois vírgula noventa e cinco por cento), o suficiente para suprir e manter eventual alteração contratual caso houvesse necessidade sem a elaboração de aditivo contratual.

c) Contudo, não seria possível alterar o preço ofertado para adequá-lo a um novo modelo de contratação (de vinculação dos pagamentos às quantidades efetivamente coletadas ou em base atualizada aferida na balança do aterro sanitário municipal), sem que houvesse alteração dos custos envolvidos e sem comprometer a efetividade dos serviços prestados.

d) Destaque-se que os custos envolvidos com a operação, especialmente de transporte e mão de obra, são praticamente os mesmos para coletar 732 toneladas ou 695 toneladas (cerca de 5,4% a menos).

e) Vale salientar que, independente do quantitativo mensal coletado de resíduos, a Inova Ambiental manteve sempre as quatro equipes de coleta domiciliar, onde também independentemente da quantidade de resíduos coletados em cada rota de coleta, o caminhão coletor compactador percorreu sempre o mesmo trajeto, conforme monitoramento da frota (rastreamento), assim perfaz a mesma quilometragem mensal, o mesmo consumo de combustível e faz uso da mesma mão de obra e equipamentos. Em síntese, se cada viagem leva um pouco acima ou abaixo da média prevista, isto não altera em nada o custo final da prestação dos serviços, salvo quando a quantidade acrescida não cabe na capacidade total de cada viagem.

f) Neste estágio do contrato administrativo, alterar a forma de pagamento significaria alterar rotas, pessoal, equipamentos, o que possivelmente traria mais custos ao município e certamente prejudicaria a qualidade dos serviços prestados.

g) Não há como se atingir o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com a modificação parcial da forma de pagamento, para que remuneração da contratada corresponda à quantidade de resíduos coletados, sem se alterar também a forma de recebimento dos valores pela execução dos demais serviços, sobretudo o de aterro sanitário.

Logo, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, porquanto, nessa análise sumária, não constam nos autos elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito reclamado.

Assim, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Auditorias - CAUD e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 5 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 52113/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LANDIN LTDA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 247/20**

I. Conforme já relatado no Despacho nº 101/20 (peça 4), trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Comércio de Combustíveis Landin Ltda, por meio da qual notícia suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 298/2019 promovido pelo Município de Ponta Grossa, tendo por objeto a concessão de uma nova área destinada única e exclusivamente à exploração de serviços de abastecimento de combustível e lubrificantes para aeronaves no Aeroporto Municipal de Ponta Grossa.

II. De acordo com a representante, a abertura da sessão ocorreu na data de 27/01/2020, sendo declarada vencedora a licitante FERNANDA MARIA RAMPAZZO SCHENA DE FIGUEIREDO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS.

III. A parte autora relata que a referida licitante foi beneficiada na fase de lances pelo pregoeiro quando este lhe garantiu o direito de desempate previsto no artigo 44, §§ 1º e 2º da LC nº 123/06 por se tratar de microempresa, fato este que resultou na desclassificação da ora representante.

IV. Sustenta que a referida classificação é indevida, uma vez que a licitante vencedora teria se utilizado indevidamente dos benefícios decorrentes da Lei Complementar nº 123/2006 ao se declarar microempresa (ME), uma vez que não é optante pelo simples nacional.

V. Instado a se manifestar, o Município de Ponta Grossa alegou, em síntese, que (peças 8/12): a licitação foi por meio do pregão eletrônico; o cadastramento dos licitantes junto à Bolsa de Licitações e Leilões – BLL ocorre por conta e responsabilidade exclusiva dos licitantes, não tendo qualquer participação do Pregoeiro, nem mesmo dos operadores da Bolsa; o pregoeiro não tem conhecimento da tela dos licitantes, ou seja, se a empresa vencedora, no caso FERNANDA MARIA RAMPAZZO SCHENA DE FIGUEIREDO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL cadastrou-se como ME – Microempresa foi por sua inteira e exclusiva responsabilidade; a empresa comprovou depois, com o devido envio dos documentos de habilitação, realmente se tratar de microempresa.

VI. Destacou, ainda, que a ora recorrente não foi desclassificada, apenas ficou classificada em segundo lugar, não tendo havido qualquer favorecimento.

VII. Como já destacado anteriormente, a opção pelo simples nacional não é necessária para que as empresas sejam classificadas como EPP ou ME, tampouco é condição para que possam se beneficiar do tratamento favorecido em licitações pela Lei Complementar nº 123/06, conforme dispõe o artigo 3º-B da referida norma: Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do caput e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)º

VIII. Sendo assim, não verifico irregularidades a serem analisadas no presente feito, já que a empresa comprovou seu enquadramento como microempresa, razão pela qual NÃO RECEBO a presente representação e determino seu encerramento.

IX. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

X. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 5 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274036/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**

**INTERESSADO: JULIO CESAR CASSILHA, MAURICIO PORRUA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 248/20**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento em relação ao Acórdão n.º 2001/18-S1C (peça 36), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 142/19-STP (peça 53) e Acórdão n.º 351/20-STP (peça 67).

Curitiba, 5 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 456106/16**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA, CLAUDEMIR DE OLIVEIRA CARVALHO, DARLAN SCALCO**

**PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**DESPACHO: 249/20**

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos registros e acompanhamento em relação ao Acórdão n.º 1.469/19-STP (peça 52), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 56/20-STP (peça 69).

Curitiba, 5 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 146922/20**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 250/20**

Ciente da decisão judicial prolatada nos autos de Mandado de Segurança n.º 4771-05.2020.8.16.0000-OE, que suspendeu liminarmente as sanções aplicadas pelo Acórdão n.º 3512/19-S1C ao senhor João Batista dos Santos no âmbito do processo n.º 77604/10.

Após a respectiva comunicação plenária, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para suspensão de quaisquer registros, negativas ou restrições provenientes do referido Acórdão exclusivamente em relação ao senhor João Batista dos Santos.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as demais providências mencionadas no Despacho n.º 740/20-GP (peça 6), estando autorizada, desde logo, a juntada de cópia das peças 2 a 5 do presente expediente ao de n.º 77604/10.

Curitiba, 6 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 5885/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, HARRISON MOREIRA DE CAMARGO, JOSE MARCELO COELHO, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, VANDECY SILVA DUTRA, VINICIUS YUGI HIGASHI, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA

PROCURADOR:

DESPACHO: 251/20

I. Tendo em vista que o interessado já apresentou resposta por meio da Petição Intermediária n.º 114613/20 (Peças 36 e 37), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo à Peça n.º 34;

II. Retornem à Diretoria de Protocolo – DP e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 6 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 641664/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, INFOULO INFORMÁTICA S.A., PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, SILVIO CORREIA DIAS

DESPACHO: 253/20

I. Considerando que os presentes autos de Embargos de Declaração teve sua relatoria alterada somente para fins de lavratura do voto vencedor, determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo de Representação n.º 255543/19;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para a inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Curitiba, 6 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 678568/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CHRISTIANE DA PIEDADE FERRARO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JONAS TEIXEIRA DA CUNHA, REGINA VITORIA PARCHEN FERRARO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 254/20

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante no Parecer n.º 72/20 - CGE (peça 18).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Pensão protocolado sob o n.º 122136/19.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 6 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 560400/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBECK

PROCURADOR: LUCELI CERQUEIRA LOPES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 296/20

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão terminativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão do feito, passando a constar como principal os autos nº 335829/18, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, na forma do §3º do art. 32, do Regimento Interno.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 416802/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO CESAR SEGALLA, SEBASTIAO MADRIL DA SILVA

PROCURADOR: LUCIANO BRAGA CORTES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 297/20

1. Tendo-se em conta o requerimento de peça nº 73, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças nº 66 a 71, juntadas equivocadamente pelo Sr. Leonardo Paranhos da Silva.

2. Após, permaneçam os autos naquela unidade, para controle de prazo de atendimento ao Despacho nº 145/20.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 214901/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 298/20

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Município de Reserva do Iguaçu, acostada nas peças 49/60.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 775822/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

PROCURADOR: MARIA HELOISA BONONI SALES, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAISSA DIAS ZAIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 299/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Alceste Iwanaga de Santana, contido na peça 81, em face do Acórdão 3493/19 da Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 155743/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP

PROCURADOR: LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 300/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa IBRAGEP – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas em face do edital do Pregão Presencial nº 15/2020, que tem por objeto a “contratação

de empresa para prestação de serviços junto ao Centro Integrado de Trabalho, Educação e Lazer Emílio Glory Guerreiro, em atendimento ao projeto de assistência social do município, para crianças e adolescentes, na faixa de 04 a 12 anos de no máximo 300 crianças, em Parceria com o Município de São Miguel do Iguçu - PR, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme descrito no projeto anexo e Anexo I deste edital."

A representante aduz que: a) o item 3, "i", do edital veicula cláusula restritiva à competitividade, uma vez que restringiu a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no certame, que é voltado à execução de atividades de assistência social para crianças e adolescentes no Município; e b) o item 8.4.1 do edital estabeleceu exigência abusiva ao exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante interessada e seu administrador estejam inscritos no Conselho Regional de Administração.

Diante disso, requereu a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, tendo em vista que a sessão de entrega de envelopes está agendada para realizar-se no próximo 11/03/20 às 9h.

2. Em primeiro lugar, a representante sustenta que o item 3, "i", do edital veicularia cláusula ilegal e restritiva à competitividade, uma vez que veda a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) no certame em questão.

A este respeito, conforme se extrai do Acórdão nº 1859/18 – Tribunal Pleno, "já no ano de 2008 essa Corte de Contas se manifestou quanto à impossibilidade de participação de OSCIPs em procedimentos licitatórios dada a natureza de vínculo cooperativo entre as partes e não contratual por meio do Acórdão nº 1798/08 – Pleno".

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão nº 746/2014 – Plenário, igualmente firmou o entendimento específico pela vedação da participação de entidades qualificadas como OSCIPs em certames licitatórios. Verbis: As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição, é vedado participar de certames da Administração Pública Federal, porquanto tal agir implica ofensa à Lei n. 9.790/1999, que dispõe ser o Termo de Parceria o meio adequado de relacionamento entre ela se o Poder Público.

A participação de OSCIP em torneios licitatórios da Administração Pública consubstancia quebra do princípio da isonomia, eis que tais entidades possuem benesses fiscais, a elas concedidas para atuarem mediante o estabelecimento de Termo de Parceria.

Vige, portanto, uma vedação geral quanto à participação de OSCIPs em processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, o que, conseqüentemente, impossibilita que as OSCIPs prestem serviços de terceirização de mão de obra por meio da celebração de contrato administrativo.

Nesse contexto, improcedente, de plano, a alegação de que o item 3, "i", do edital veicularia irregularidade ou cláusula restritiva à competitividade, haja vista que a jurisprudência consolidada veda a participação de OSCIPs em processos licitatórios. Por outro lado, em um juízo sumário, há dúvida razoável quanto à legalidade da modalidade e tipo de licitação utilizada (pregão presencial por menor preço) para o certame em questão, uma vez que destinados à contratação de serviços terceirizados, na área da assistência social,[1] para a gestão do Centro Integrado de Trabalho, Educação e Lazer Emílio Glory Guerreiro do Município de São Miguel do Iguçu.

Ainda em um juízo sumário, verifica-se que a licitação em questão prevê não apenas a contratação de serviço terceirizado de mão de obra (equipe de trabalho e respectivos profissionais), bem como o serviço de fornecimento de refeições (café da manhã, almoço e lanche da tarde), não tendo, contudo, o Termo de Referência (peça 7, fls.16/18) especificado a composição dos referidos itens, seus quantitativos e preços, mas, apenas, indicou o preço de referência máximo mensal (R\$ 159.225,27) e anual (R\$ 1.910.703,24).

Neste contexto, inexistindo informações nos autos acerca dos parâmetros utilizados para fixação desses valores, somado à fundada dúvida acerca da compatibilidade da modalidade adotada, de pregão, para a contratação dos serviços descritos, de grande complexidade, e levando em conta, ainda, o fundado receio de dano pela incerteza dos valores estimados, diante da designação da data de amanhã, dia 11/03/2020, às 9:00, para a sessão de entrega de envelopes, entendo que deve ser determinada a suspensão imediata do certame.

Ademais, a fim de resguardar o interesse público, entendo imprescindível que sejam igualmente justificadas pelo Município representado as seguintes supostas irregularidades constatadas de ofício: a) a pertinência do modelo de contratação de serviços terceirizados, na área da assistência social, mediante a modalidade Pregão pelo menor preço, em detrimento da celebração de parcerias com entidades do Terceiro Setor, em face do disposto pelo art. 204 da Constituição Federal; b) a ausência de individualização dos preços unitários e quantitativos quanto à mão de obra (equipes de trabalho e respectivos profissionais) e quanto às refeições a serem fornecidas (café da manhã, almoço e lanche da tarde) no Termo de Referência, que seriam, a princípio, requisitos essenciais à formulação das propostas de preço pelas licitantes interessadas.

Em atenção à suposta irregularidade do item 8.4.1 do edital, referente à comprovação de que a licitante interessada e seu administrador estejam inscritos no Conselho Regional de Administração, embora não se preste, nesse momento processual, para a concessão da liminar, agrego esse fato ao objeto do contraditório aberto em favor da entidade representada, e motivo de recebimento desta representação.

3. Diante do exposto, recebo, em parte, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e defiro medida cautelar, de ofício, determinando a imediata suspensão do certame, com fulcro nos arts. 275 e 282, §1º, do Regimento Interno, sob pena de responsabilização pessoal dos responsáveis, nos termos dos arts. 400, §3º, e 401, V, do mesmo Regimento Interno.

4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na atuação e imediata citação do Município de São Miguel do Iguçu, do Sr. Claudiomiro da Costa Dutra (Prefeito municipal), e da Sra. Marcia Lubenow (Secretária municipal de Saúde) via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, e, ainda:

4.1. justifiquem a pertinência do modelo de contratação escolhido em relação aos serviços terceirizados a serem prestados, na área da assistência social, em detrimento da celebração de parcerias com entidades do Terceiro Setor;

4.2. apresentem cópia integral do processo licitatório, trazendo os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários elaborados na fase interna da licitação, que fundamentaram os preços de referência;

4.3. manifestem-se acerca da suposta irregularidade do item 8.4.1 do edital, referente à comprovação de que a licitante interessada e seu administrador estejam inscritos no Conselho Regional de Administração.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno;

6. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos dos incisos II e VIII do art. 175-H, do Regimento Interno;

7. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**PROCESSO Nº: 499190/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 302/20**

1. Diante dos documentos apresentados pelo Município de Porecatu, nas peças 79/80, visando comprovar o pleno atendimento ao Acórdão nº 1333/18, da Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

Cinthy Pedron Caciatori  
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 123932/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS,**

**RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 133/20**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores – conforme instrumento de mandato à peça 11 – para que, no prazo de 15 dias, proceda a anulação do ato revisional e restabeleça os efeitos da Portaria n.º 977/2013, conforme proposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, às peças 37 e 39, respectivamente, ou manifeste-se acerca das manifestações técnica e ministerial.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 4 de março de 2020.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO  
 TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 166388/05**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**RESPONSÁVEIS: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO EM 2015)**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 143/20**

O presente processo encontra-se em fase de execução tendo em vista a condenação ao recolhimento de valores imposta por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão n.º 800/2005[1]. Essa condenação foi mantida, em sede de recurso, nos termos da Resolução n.º 8548/2005 deste Tribunal (peça 2, p. 39).

O MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL requereu a baixa da pendência derivada da execução fiscal promovida em face do senhor Antônio Sérgio Costa, ex-Vereador, na medida em que teria havido compensação entre o débito decorrente da mencionada condenação e o crédito relativo a precatório judicial que lhe teria sido transferido pela empresa Mendes & Costa (peça 226).

Conforme documento à peça 236, o Município emitiu certidão de quitação de débito em favor do ex-Vereador.

Entretanto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções indica que o valor do precatório é insuficiente para a quitação das dívidas: a compensação envolveria outras condenações a restituições, tratadas nos processos n.º 103280/00, 138260/97 e 110590/01, que, juntamente com o montante relativo à presente execução, atingem a importância de R\$ 658.925,42, ao passo que o precatório somava em setembro de 2013 o montante de R\$ 229.230,67.

Isso considerado, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, em nome de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, esclareça:

- 1) a emissão de certidão de quitação de débito em favor do senhor Antônio Mendes dos Santos antes do recebimento dos valores correspondentes ao pagamento da dívida da execução fiscal; e
- 2) a aceitação de precatório em montante aparentemente inferior ao total do débito para fins de compensação.

Curitiba, 6 de março de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. O Acórdão n.º 800/2005 foi proferido no processo n.º 131855/98, cujos autos são físicos. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Paraná n.º 6958, de 19/4/2005, com o seguinte teor: "Acórdão 800/05. I – Julgadas desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de ARAMIS FRANCISCO NODARI, com base no Parecer Prévio n.º 038/05, de fls.865 a 870, elaborado pelo Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. II – Determinado o recolhimento aos cofres públicos, por parte do Legislativo Municipal, dos valores citados às fls.595 a 597. III – Deliberada que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas. IV – Determinada as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais". [Fonte: file://tcprofiles/users/profiles/514578/Downloads/EX\_2005-04-19.pdf]

PROCESSO N.º: 712251/19  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: ADNILTON JOSÉ CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRÁULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, ÉLIO JOÃO VENTURA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ LUIZ BOVO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SILVIA FÁTIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 148/20

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico e pela via postal, à intimação do senhor FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE para que tome ciência das petições às peças 132 e 146 e, querendo, no prazo de 15 dias, apresente manifestação.

Curitiba, 10 de março de 2020.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

PROCESSO N.º: 537487/17  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO  
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO  
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 181/17 – PRIMEIRA CÂMARA

RECORRENTE: JOSÉ BAKA FILHO  
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º: 149/20

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO  
EMENTA

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de revista (peças 177 a 189) interposto pelo senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/17 – Primeira Câmara (peça 154), pelo qual o Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade de suas contas, registrou ressalvas e o condenou ao pagamento das multas cominadas na alínea "c" e no § 4º do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O recurso é tempestivo, já que a decisão pela qual o Tribunal apreciou embargos de declaração opostos pelo responsável – os quais, nos termos do artigo 76, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], interromperam o prazo para interposição de recursos – foi publicada em 18/2/2020 (peça 175) e a presente impugnação foi interposta em 10/3/2020, em observância, portanto, do prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 484 do Regimento Interno[3].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões das Câmaras deste Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 474 do Regimento Interno.

O senhor JOSÉ BAKA FILHO, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recurso, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – que teve suas contas consideradas irregulares pelo Tribunal e foi condenado ao pagamento de multas – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar esse objetivo, está configurado o interesse recursal. Dessa maneira, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de março de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 297722/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
INTERESSADO: CLAUnei GALVAO DA SILVA, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 64/20

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS.

2. Por meio do Acórdão n.º 1722/19-Primeira Câmara (peça 25), restou decidido:

I) Por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III e 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, relativas ao exercício financeiro de 2017 em razão da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso;

II) Por maioria absoluta, expedir determinação ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA para que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a assunção de medidas no sentido do cumprimento do princípio da impessoalidade em relação aos cargos de Presidente e Controlador Interno.

[nota de rodapé no original]

15 Vencido parcialmente o relator, pelo voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acompanhado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, quanto à fixação de prazo para o cumprimento da obrigação.

3. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 4839/19 (peça 30), subscrita pelo Analista de Controle Fausto Luis Abramides, uma vez transitada em julgado a decisão, conforme certidão acostada à peça 29, noticiou ter registrado a ressalva contida no item I.

4. Em ato subsequente, a mesma unidade, por meio da Informação n.º 4841/19 (peça 31), do mesmo analista, informou ter registrado a determinação contida no item II, indicando que "o desatendimento injustificado poderá resultar na aplicação de multa ao gestor prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005", bem como que "se não baixada a pendência nos controles da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, passará a impedir a emissão online de Certidão Liberatória à entidade, nos termos do art. 95 da mesma lei."

5. Adotadas as providências atinentes à intimação do ente para que fosse comprovado o cumprimento do item II do Acórdão n.º 1722/19-Primeira Câmara (peças 32/36), o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, representado por seu presidente, senhor Claunei Galvão da Silva, compareceu aos autos e juntou a petição n.º 103255/20 (peças 37/38). Na ocasião, foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

A grande celeuma levantada no referido acórdão refere-se ao fato do Sr. Christiano Rodrigues dos Santos responsável pelo Controle Interno do Fundo de Previdência do Município de Imbituva, apresentar grau de parentesco com o Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, Presidente do referido fundo há época, ferindo os princípios de moralidade, impessoalidade, entendendo que o mesmo por ser parente do Presidente não desenvolveria seu trabalho com independência e imparcialidade.

A fim de regularizar a suposta irregularidade, o senhor Bertoldo Rover, Prefeito Municipal do Município de Imbituva -Pr., através do Decreto n. 5580/2019[1] (cópia e publicação anexa) efetuou a substituição do Presidente do Fundo de Previdência do Município de Imbituva, passando a ocupar o cargo o senhor Claunei Galvão da Silva, CPF n. 835.408.909-63, RG- n. 5.757.682-0, Servidor Municipal efetivo, devidamente aprovado em concurso público.

6. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por intermédio da Instrução n.º 59/20 (peça 39), analisa a documentação acostada, pontuando que:

"(...) ao se observar de forma completa o Decreto nº 5580/2019, observa-se que este ato nomeou o próprio Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos como Diretor de Benefícios, ou seja, o manteve em cargo de direção. Desta forma, a Determinação deixou de ser atendida, uma vez que teve o objetivo de acabar de forma inequívoca com a possibilidade da pessoalidade influenciar os trabalhos de controle da entidade e que, por meio do Decreto nº 5580/2019, não a cumpriu integralmente, haja vista que manteve o grau de parentesco, agora entre dirigente e controlador. Sendo assim, o interessado não cumpriu a decisão do Acórdão nº 1722/19 - S1C".

7. Conclui que a determinação não foi cumprida devidamente, ressaltando que, "a partir de 29/11/2019, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade."

8. Por fim, encaminha o feito para deliberação, "inclusive quanto à eventual aplicação de multa e/ou dilação de prazo para atendimento da determinação", destacando que, se aceito tal opinativo, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, para a intimação.

9. Acolho a sugestão de dilação de prazo para atendimento à determinação.

10. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada manifestação acerca do aduzido na Instrução n.º 59/20-CMEX ou comprovado o cumprimento do item II do Acórdão n.º 1722/19-Primeira Câmara, nos termos especificados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

11. Destaco que, consoante apontado pela unidade, o não cumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

12. Publique-se.

Curitiba, 3 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Tal decreto foi anexado à peça 38, fl. 4. Por meio dele, foram designados os servidores abaixo indicados para comporem a instância executiva do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva – FUNPREV:

Presidente: Claunei Galvão da Silva - RG n.º 5.757.682 - 01 SP/PR;

Diretor Financeiro: Amilton Tiago de Souza - RG n.º 6.952.43 - 7/SSP/PR;

Diretor de Benefícios: Silvio Luiz Rodrigues dos Santa - RG n.º 3.937.115 - 4/SSP/PR.

**PROCESSO N.º: 686650/19**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**DESPACHO N.º: 74/20**

Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão de mérito no presente processo e inexistindo pendências quanto ao seu cumprimento, determino seu encerramento, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

*Sem publicações*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

TCEPR

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*

**OUIDORIA**

TCEPR

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

*Sem publicações*

**INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB**

*Sem publicações*

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**



**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº595/2020**

Processo Nº: 159781/20

Data e hora da distribuição: 10/03/2020 10:08:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

Interessado: PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº596/2020**

Processo Nº: 159765/20

Data e hora da distribuição: 10/03/2020 10:24:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº597/2020**

Processo Nº: 160020/20

Data e hora da distribuição: 10/03/2020 10:45:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: SANSÃO PINHEIRO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº598/2020**

Processo Nº: 160151/20

Data e hora da distribuição: 10/03/2020 10:45:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº599/2020**

Processo Nº: 160348/20

Data e hora da distribuição: 10/03/2020 11:01:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº600/2020**

Processo Nº: 920155/16

Data e hora da distribuição: 10/03/2020 12:43:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ADAILTOM APARECIDO DOS SANTOS, ADNA APARECIDA

PESTANA LEGORI, ADRIANA GILIOI BONI, ADRIANA JUSTINO VICENTE,

ADRIANE DA FREIRIA MARTINS, ALEX RANGEL DA SILVA MARTINS, ANGELICA

RAMOS NASCIMENTO, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, BRUNA MORAES

OLIVEIRA, CAMILA DE OLIVEIRA ROCHAE OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº601/2020**

Processo Nº: 790832/17

Data e hora da distribuição: 10/03/2020 12:44:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: GEANNI GUERREIRO KAMITAMI, JOSE APARECIDO DA SILVA, REINALDO PINHEIRO DA SILVA, TIAGO SANTANA DE RAMOS  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1011297/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº602/2020**

Processo Nº: 742250/17  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 12:44:27  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: AVANDIR SAUER, ISABEL FRANCISCA DA SILVA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUCIANA DA SILVA, RAFAELA PALOMA KLEINSCHMITT, RAQUEL VANESSA SCHONS, SILVANA LOPES DA SILVA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1122170/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº603/2020**

Processo Nº: 707250/17  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 12:44:43  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ELIANE PAPA AMBROSIO, FELIPE FONTANA, JOAO CARLOS GOMES, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROZENILDA LUZ OLIVEIRA DE MATOS  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 975177/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº604/2020**

Processo Nº: 134339/20  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 13:51:36  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, GILMAR INACIO DA SILVA, JULIANO RICARDO TIBERIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº605/2020**

Processo Nº: 97893/20  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 14:24:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA  
Interessado: JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº606/2020**

Processo Nº: 144121/20  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 14:45:24  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, JOACIR BARBOSA, PAULO EDMIR FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº607/2020**

Processo Nº: 161743/20  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 14:53:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Interessado: VANDERLEI VIEIRA MENDES  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº608/2020**

Processo Nº: 157797/20  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 15:19:19  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº609/2020**

Processo Nº: 162707/20  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 16:19:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI  
Interessado: EBISON DE SOUZA QUEVEDO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº610/2020**

Processo Nº: 163193/20  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 16:36:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA  
Interessado: VALDEMAR PERICO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº611/2020**

Processo Nº: 161867/20  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 16:40:07  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: APARECIDO LEONARDO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº612/2020**

Processo Nº: 406188/17  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 17:19:32  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS  
Interessado: GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA, MICHEL POPAK MACIEL LEME, PAULO SERGIO DE GRANDE  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54322/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº613/2020**

Processo Nº: 725518/17  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 17:19:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: ALEXANDRE CEZARIO LEITE, ANDREA LEITE, FABIANA FORMIGHIERI, JAQUELINE CORDEIRO, JOSÉ ROBERTO COCO, JULIANA MATTOS VOLPATO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, ROZIMEIRE DELANHESI MARTINS  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 608310/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº614/2020**

Processo Nº: 727227/17  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 17:19:51  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: ANA PAULA MAZUROK CRUZ, ANDREZA GIOVANNA KUTIANSKI BALDIN BORGES, ELISANGELA SANCHES DA NÓBREGA, ELIZIANE JENSEN, FLAVIA VEGGIAN MOREIRA SANTOS, GISELE MARIA BORTOLAN MAZUROK, IVANETE VEGGIAN DOS SANTOS KLEIN, JOCELIA FATIMA ZVARUM, JOSE MARIA REIS JUNIOR, KARLA MARIA WOLSKI ARCEE OUTROS.  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 300307/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº615/2020**

Processo Nº: 871425/17  
Data e hora da distribuição: 10/03/2020 17:20:04  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: ANGELA ZANCANARO OLIVEIRA, CLAUDINEI SOARES DOS SANTOS, CLEITON FEITOZA DOS SANTOS, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GLAUCIA MORO, GRASIELA MECATTI NAKAHARA, JULIANA CICERA RODRIGUES, LARISSA TESCARO GEHRING, MICHEL BORGHI FERRAZ RODRIGUES, NAGILA GONGORA POSSANI FURTADOE OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 311612/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº616/2020**

Processo Nº: 463626/19  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2020 17:20:17  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
 Interessado: EWERTON BATISTA ADÃO, SANDRA REGINA DOS SANTOS DE MEIRA  
 Exercício: 2019  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº617/2020**

Processo Nº: 131190/18  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2020 17:20:27  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
 Interessado: JOSE LUIZ NEVES BATISTA, JOSE LUIZ SANTOS  
 Exercício: 2017  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº618/2020**

Processo Nº: 480140/17  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2020 17:20:46  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
 Interessado: ADELSON PEREIRA DE CRISTO, BRUNO RODRIGUES COSTA, CAMILA DE SOUZA SILVA, CAMILA FRANCESCHETTI RODRIGUES WEINGRABER, CAMILA HELLMANN PICHLER, CARLA ABGAIL ALZERINA DOS REIS, DANIELI DYBA AMORIM, DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, DIOGO MARTINS GOMES, EDUARDO LUIZ BLEYE OUTROS.  
 Exercício: 2017  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº620/2020**

Processo Nº: 562108/18  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2020 17:21:12  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA  
 Interessado: ADELAINE APARECIDA IZIDORO ALVES, BEATRIZ FERNANDA DE MELO, DEIVED OLIVEIRA, DENISE ALVES DE LIMA, DENISE MORAES DOS SANTOS, FRANCIELE MIRANDA PAULINO, FRANCISCO MORENO DA SILVA NETTO, GEZIEL DE MATOS, GIZELE DA SILVA OLIVEIRA, ISAÍAS ALVES DOS SANTOS OUTROS.  
 Exercício: 2018  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº621/2020**

Processo Nº: 755735/17  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2020 17:21:21  
 Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA  
 Interessado: CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA, CRISTIAN LUIZ FORTE, LUCAS ZIMMER, MARIZETE MARSARO GUIMARAES  
 Exercício: 2015  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 850145/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
 Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº622/2020**

Processo Nº: 162480/20  
 Data e hora da distribuição: 10/03/2020 17:51:59  
 Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
 Interessado: ELISANGELA BRESSAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIDILCE SCRIPCHENCO GALLES, ROBERTO LUIZ CAMARGO (FALECIDO(A) EM 2018)  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N.º: 192129/17**  
**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, EDSON ANTÔNIO PRIMON, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 67/20 - CGE**  
 or delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/15, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 103/20-CGE (peça nº 5) conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal.
- b) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU– CNPJ nº 00.879.976/0001-86, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) ADILTO LUIS FERRARI– CPF nº017.146.569-50, na qualidade de Presidente.
- d) EDSON ANTÔNIO PRIMON– CPF nº 488.214.979-68; como Presidente.
- e) LUIZ CARLOS FERRI– CPF nº523.948.839-87, como Presidente.
- f) MARISE GNATA DALCUCHE- CPF nº 401933.309-20, Fiscal da Transferência.
- g) MICHELE CAPUTO NETO- CPF nº 570.893.709-25, Secretário Estadual.
- h) RINEU MENONCIN- CPF nº 453.130.089-00, Presidente.
- i) UBALDO DE BARROS- CPF nº 427.690.609-10, Presidente.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
 CGE, em 10 de março de 2020.  
 (documento assinado digitalmente)  
 ALCIVAN TAVARES NOBRE  
 Coordenador



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA**  
**INTERESSADO: MAURICIO BAÚ**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:  
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.  
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE  
INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
INTERESSADO: NELSON FERREIRA RAMOS  
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%  
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2019

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2020.

ATOS NORMATIVOS



**ATOS NORMATIVOS**

*Sem publicações*

COORDENADORIA-GERAL



**COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

*Sem publicações*

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

*Sem publicações*

GABINETE PRESIDÊNCIA



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Despachos**

*Sem publicações*

**Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**Portarias**

*Sem publicações*

LICITAÇÕES E CONTRATOS



**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

*Sem publicações*





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima